

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	02
Acórdão.....	02
Atos e Despachos.....	02
Diretoria Administrativa.....	17
Atos e Despachos.....	17
Ministério Público de Contas .....	17
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	17
Atos e Despachos.....	17
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	17
Atos e Despachos.....	17

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2018

Processo Administrativo nº TC-573/2023

CONCEDENTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONVENENTE: **LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA - ME**

CNPJ sob o nº 11.653.365/0001-31

ENDEREÇO: Av. da Paz, nº 1864, Sala 605, Empresarial Terra Brasilis, Centro, CEP 57.020-440

**DO OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, no qual teve seu prazo iniciado em 17/05/2018, nos termos previstos em sua Cláusula Quarta e alteração da Dotação Orçamentária.

**DA PRORROGAÇÃO:** Pelo presente termo aditivo, fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. O Contrato poderá rescindido antecipadamente, após a conclusão do procedimento licitatório em andamento (Processo Administrativo TC nº. 579/2023), mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

**DA DESPESA:** A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2023, na Atividade 01.032.0002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339039-00 Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

**DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

**DATA DA ASSINATURA:** 17 de abril de 2023.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Victor Avner Crisóstomo Taboza

\*PORTARIA Nº 149/2023

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a solicitação contida no Ofício nº 36/2023/GCRPPC, oriundo do Gabinete da Conselheira Renata Pires Pereira Calheiros;

## RESOLVE:

Art. 1º Designar a Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, matrícula nº 78.481-8 e o servidor **VICTOR EMMANUEL FEITOSA HORTENCIO**, CPF nº \*\*\*.184.264-\*\*, para comporem o Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa – IRB, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de abril de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

\* Republicado por incorreção

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

## Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 29.03.2023:

PROCESSO: TC-15069/2016.

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Jurisdicionado: IPAM / Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca/AL.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

Interessada: NADJA NOGUEIRA DA SILVA BONFIM – CPF: 511.030.364-91.

ACÓRDÃO Nº 2-094/2023

**ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D' ARCA/ALAGOAS – CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – PUBLICADO EM 04/02/2021 (RE 636.553/RS). REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço da Sra. **NADJA NOGUEIRA DA SILVA BONFIM**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos do Município de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "geral", Nível "outros"**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022 e da Tese fixada no Tema 445/STF;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D' Arca – IPAM sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 29 de março de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro – **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Convidado

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 031/2014**, que culminou na **Portaria n. 028/2015**, datada e publicada em 23/06/2015, na Secretaria Municipal de Finanças de Tanque D' Arca, **concedendo aposentadoria por tempo de serviço** à Sra. **NADJA NOGUEIRA DA SILVA BONFIM**, inscrita no CPF sob o n. 511.030.364-91, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "geral", Nível "outros"** (fl. 07), em conformidade com a Lei Municipal n. 222/2005 (fls. 02 – PA IPAM).

2. A **Procuradoria-Geral do Município de Tanque D' Arca**, através do **Parecer Jurídico**, opinou pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 06/08 – PA IPAM).

3. No **procedimento administrativo n. 031/2014**, além de cópia do ato de concessão, consta cópia da documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca, nomeada em 07/07/1998 (Título de Nomeação/Termo de Posse – fls. 09/10), bem como os documentos que justificariam a concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/12 – PA IPAM).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou, em 16/11/2022, da inviabilidade da análise técnica em se pronunciar acerca do registro do ato concessivo, diante da carência de documentos que julgou substanciais à conclusão de conformidade (fl. 26 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4074/2022/6ºPC/GS** (fl. 27 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

### RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria por tempo de serviço**, tem amparo na Lei Municipal n. 222/2005, conforme indicado no ato concessório, embora a Diretoria Técnica desta Corte, responsável pela análise, tenha declarado a inviabilidade de sua manifestação em 16/11/2022 (fl. 26 – TCE/AL). Por outro lado, verifica-se que a Tese fixada no Tema de Repercussão Geral 445/STF pode ser aplicada.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

**8.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço da Sra. **NADJA NOGUEIRA DA SILVA BONFIM**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos do Município de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Professora, Classe "geral", Nível "outros"**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022 e da Tese fixada no Tema 445/STF;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D' Arca – IPAM sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 29 de março de 2023.

**Luciana Marinho Sousa Gameleira**

Responsável pela Resenha

## Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 21.03.2023:

PROCESSO: TC-3064/2003

ANEXOS: TC-3027/2004; TC-13231/2013; TC-13232/2013; TC-18254/2013; e Relatório AFO DFAFOM nº 053/2011.

\* VOTO VENCIDO

Assunto: Contas de Gestão

Jurisdicionado: Câmara de Jundiá

Exercício financeiro: 2002

Gestora: Maria de Lourdes Emídio da Silva

CPF: 278.876.854-00

ACÓRDÃO Nº

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JUNDIÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. CONTA DE GESTÃO IRREGULAR EM RAZÃO DO (A):**

**I. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE REPASSE DO DUODÉCIMO NA QUANTIA R\$ 5.646,58;**

**II. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DOS GASTOS COM "PESSOA FÍSICA", NA ORDEM DE R\$ 4.193,51;**

**III. PAGAMENTOS FEITOS EM VALOR MAIOR DO QUE AQUELE EFETIVAMENTE EMPENHADO;**

**IV. DESPESAS NÃO COMPROVADAS EM VIAGENS DA PRESIDENTE E DO TESOUREIRO DA CÂMARA MUNICIPAL (IMPUTAÇÃO DE DÉBITO); E**

**V. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PARCELA DE DISPÊNDIOS REALIZADOS COM "PESSOA JURÍDICA" NO VALOR DE R\$ 5.047,19.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL)** julgará as contas prestadas por administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, sob a forma de Acórdão, em atenção às normas constitucionais, legais e

regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §1º, 71, inc. II e 75, da **Constituição Federal de 1988 (CF/1988)**, no caput do art. 36 e no art. 97, inc. II, da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989)** e, ainda, nos arts. 1º, inc. II e 94, da **Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL)**, **assim como**, nos arts. 2º, inc. VI, 6º, inc. III e 96, inc. I, da **Resolução n.º 03/2001**, que aprovou o **Regimento Interno (RITCE/AL)**.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da **Prestação de Contas da Sra. Maria de Lourdes Emídio da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Jundiá durante o exercício financeiro de **2002**, segundo a prática da Corte de Contas em considerar como contas de gestão dos responsáveis pelas câmaras municipais, o balancete de dezembro de cada ano. Os autos adentraram nesta Corte de Contas em 17/03/2003, através do **Ofício n.º 06/2003-GP-CMJ**.

2. Seguindo os trâmites processuais, os autos foram encaminhados à **Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM** que, após exame dos autos, elaborou o **Relatório AFO DFAFOM n.º 053/2011** (fls. 18-21).

3. Em sessão ordinária realizada no dia 05/02/2013, por meio de Decisão Simples, o Pleno desta Casa determinou a notificação da gestora da Câmara em questão, bem como do Sr. Mércio José Tavares Lopes Júnior, contabilista à época, em razão da sua responsabilidade profissional, para que se manifestassem sobre os itens suscitados no decisório dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

4. O **contabilista solicitou prorrogação de prazo** de 15 (quinze) dias para apresentar as suas manifestações (TC-13231/2013), sendo seu pedido deferido na sessão plenária do dia **17/10/2013**. A **ex-gestora também solicitou prorrogação de prazo** (TC-13233/2013) de 15 (quinze) dias, tendo seu pedido acatado na sessão plenária do dia **13/09/2013**. Deram entrada na Corte, as manifestações/defesas de ambos, por meio do TC-18254/2013, datado de **06/12/2013**.

5. É o Relatório.

#### RAZÕES DO VOTO

6. A Lei Municipal n.º 323 de 28/12/2001, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 4.458.144,00** (fls. 41/42). Desse montante, foi previsto o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo do município em **R\$ 203.662,00**, conforme o Balanço Orçamentário constante dos autos.

7. Após as alterações orçamentárias provocadas pelos créditos adicionais abertos no exercício (fls. 47/79), a despesa autorizada da câmara totalizou **R\$ 238.015,52**, haja vista, o acréscimo orçamentário de **R\$ 34.353,52**, ocasionado pela diferença entre a suplementação de **R\$ 61.723,35** e a anulação de **R\$ 27.369,83**, ocorridas. Contudo, não foi possível identificar a origem dos créditos orçamentários que gerou a diferença mencionada.

8. A Câmara municipal deixou de enviar o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre do ano 2002, conforme consulta no sistema interno da casa (fls. 80/84), inclusive, constituindo infração o não envio do documento na forma do art. 5º, inc. I, da Lei n.º 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais). A **ex-gestora não foi comunicada desse achado**.

9. Diligenciada a ex-presidente da Câmara para informar discriminadamente o valor dos recursos transferidos a título de duodécimo pelo Poder Executivo de Jundiá ao Poder Legislativo municipal. **Em resposta, a referida gestora e o contabilista, à época, alegaram que foi recebido o valor de R\$ 234.278,78 do Poder Executivo, inclusive, trazendo quadro demonstrando os valores dos supostos repasses mensais:**

COMPETÊNCIA	VALOR (R\$ 1,00)
Janeiro/2002	19.523,19
Fevereiro/2002	19.523,19
Março/2002	19.523,19
Abril/2002	19.523,19
Maió/2002	19.523,19
Junho/2002	19.523,19
Julho/2002	19.523,19
Agosto/2002	19.523,19
Setembro/2002	19.523,19
Outubro/2002	19.523,19
Novembro/2002	19.523,19
Dezembro/2002	19.523,19
<b>TOTAL REPASSADO EM 2002</b>	<b>234.278,78</b>

Fonte: Quadro constante da defesa da ex-presidente da Câmara (fl. 03 do TC-18254/2013).

10. Diferentemente do que foi alegado pela ex-gestora, consultando-se os extratos bancários encaminhados, verificamos o valor de **R\$ 228.632,20** como repasses ocorridos naquele exercício financeiro, divergindo em **R\$ 5.646,58** do que consta registrado no Balancete da Receita (fl. 05) e nas demais demonstrações contábeis acostadas aos autos:

Data do Repasse	Mês	Valor R\$
18/01/2002	Janeiro	16.700,00
20/02/2002	Fevereiro	16.700,00

21/03/2002	Março	19.523,29
19/04/2002	Abril	19.523,19
20/05/2002	Maió	19.523,19
20/06/2002	Junho	19.523,19
19/07/2002	Julho	19.523,19
20/08/2002	Agosto	19.523,19
20/09/2002	Setembro	19.523,19
18/10/2002	Outubro	19.523,19
20/11/2002	Novembro	19.523,29
20/12/2002	Dezembro	19.523,29
<b>Total</b>		<b>228.632,20</b>

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes do TC-18254/2013 (fls. 237/248).

11. A ex-presidente da Câmara de Jundiá foi diligenciada para que enviasse a documentação comprobatória das despesas realizadas na rubrica "outros serviços de terceiros – pessoa física e jurídica". **Em resposta, apresentou as notas de empenho e os recibos de pagamento das ocorrências contabilizadas nas referidas rubricas durante o ano de 2002.**

12. Da análise efetuada na documentação acima – sem o envio dos procedimentos/instrumentos das respectivas contratações que atestassem os vínculos entre a Câmara de Jundiá e os prestadores de serviços -, encontrou-se despesas no montante de **R\$ 23.618,64**, diferentemente, pois, do que foi registrado no Balancete da Despesa (fl. 08), no valor de **R\$ 31.163,75**, gerando a diferença de **R\$ 7.545,11**, contudo, identificamos outras despesas com o elemento 3.3.90.36.00 no processo anexo TC-3027/2004 (inspeção in loco), o qual se refere a auditoria realizada naquele poder, que somadas às deste processo e, excluindo-se as duplicidades em ambos, chega-se a um terceiro valor de **R\$ 3.351,60** que, embora, menor do que foi contabilizado no respectivo Balancete da Despesa (destes autos), ainda assim, não as comprovaram em sua totalidade, subsistindo o valor de **R\$ 4.193,51**, conforme os quadros abaixo, em desacordo aos preceitos de contabilidade de que todo registro deve estar suportado por documentos idôneos, na forma da regra contida na alínea "e" do item 2.1.2 da NBC T 2.1 (Das Formalidades da Escrituração Contábil) aprovada pela Resolução CFC n.º 563/83 e suas alterações:

Quadro elaborado a partir das informações contidas na defesa da ex-gestora			
Favorecido	Especificação	Valor empenhado R\$	Valor pago R\$
Ney Almeida de Lima	Manutenção no serviço de som (janeiro)	100,00	98,00
	Manutenção no serviço de som (fevereiro)	100,00	98,00
	Manutenção no serviço de som (março)	100,00	98,00
<b>Total do Favorecido</b>			<b>294,00</b>
Maria Jaidete S. Melo O.	Auxiliar de serviços gerais (janeiro)	180,00	176,40
	Auxiliar de serviços gerais (fevereiro)	180,00	176,40
	Auxiliar de serviços gerais (março)	180,00	176,40
	Auxiliar de serviços gerais (abril)	200,00	184,70
	Auxiliar de serviços gerais (maio)	200,00	184,70
	Auxiliar de serviços gerais (julho)	200,00	205,32
	Auxiliar de serviços gerais (agosto)	200,00	205,32
	Auxiliar de serviços gerais (setembro)	200,00	207,22
	Auxiliar de serviços gerais (outubro)	200,00	207,22
	Auxiliar de serviços gerais (novembro)	200,00	207,22
	Auxiliar de serviços gerais (dezembro)	200,00	207,22
	Auxiliar de serviços gerais (dezembro)	200,00	207,22
	<b>Total do Favorecido</b>		

Amaro Granjeiro Costa	Ajuda de custo viagem assessoramento técnico à Mesa Diretora (janeiro)	600,00	588,00
	Ajuda de custo viagem assessoramento técnico à Mesa Diretora (fevereiro)	600,00	588,00
	Ajuda de custo viagem assessoramento técnico à Mesa Diretora (maio)	600,00	588,00
	Ajuda de custo viagem assessoramento técnico à Mesa Diretora (junho)	600,00	588,00
	Ajuda de custo viagem assessoramento técnico à Mesa Diretora (julho)	600,00	588,00
	Ajuda de custo viagem assessoramento técnico à Mesa Diretora (agosto)	600,00	588,00
	Ajuda de custo viagem assessoramento técnico à Mesa Diretora (setembro)	600,00	588,00
	Ajuda de custo viagem assessoramento técnico à Mesa Diretora (outubro)	600,00	588,00
	Ajuda de custo viagem assessoramento técnico à Mesa Diretora (novembro)	600,00	588,00
	Ajuda de custo viagem assessoramento técnico à Mesa Diretora (dezembro)	600,00	588,00
<b>Total do Favorecido</b>		<b>5.880,00</b>	
Mércio Tavares Lopes Jr	Serviços técnicos Contábeis (janeiro)	1.000,00	980,00
	Serviços técnicos Contábeis (março)	1.000,00	980,00
	Serviços técnicos Contábeis (abril)	1.000,00	980,00
	Serviços técnicos Contábeis (maio)	1.000,00	980,00
	Serviços técnicos Contábeis (junho)	1.000,00	980,00
	Serviços técnicos Contábeis (julho)	1.000,00	980,00
	Serviços técnicos Contábeis (agosto)	1.000,00	980,00
	Serviços técnicos Contábeis (setembro)	1.000,00	980,00
	Serviços técnicos Contábeis (outubro)	1.000,00	980,00
	Serviços técnicos Contábeis (novembro)	1.000,00	980,00
Serviços técnicos Contábeis (dezembro)	1.000,00	980,00	
<b>Total do Favorecido</b>		<b>10.780,00</b>	
José Cícero dos Santos F.	Consertos de instalações elétricas, hidráulicas e móveis. (maio)	150,00	147,00
<b>Total do Favorecido</b>		<b>147,00</b>	
Suely Lins de Carvalho	Fornecimento de lanches (julho)	41,00	40,18
	Fornecimento de lanches (agosto)	265,00	259,70
	Fornecimento de lanches (outubro)	140,00	137,20
	Fornecimento de lanches (novembro)	136,60	133,87
	Fornecimento de lanches (dezembro)	194,85	190,95
<b>Total do Favorecido</b>		<b>761,90</b>	
Selso A. Oliveira Soares	Viagem transportando o Sr. tesoureiro, carro placa MVA-0820. (julho)	100,00	98,00
	Viagem transportando o Sr. tesoureiro, carro placa MVA-0820. (agosto)	100,00	98,00
	Viagens transportando a Sra. presidente e o Sr. tesoureiro, carro placa MVA-0820. (setembro)	360,00	352,80
	Viagens transportando a Sra. presidente e o Sr. tesoureiro, carro placa MVA-0820. (outubro)	600,00	588,00
<b>Total do Favorecido</b>		<b>1.136,80</b>	

José Sidney Buarque S.	Viagens transportando a Sra. presidente e o Sr. tesoureiro, carro placa MEU-0951. (julho)	420,00	411,60
	Viagens transportando a Sra. presidente e o Sr. tesoureiro, carro placa MEU-0951. (agosto)	600,00	588,00
<b>Total do Favorecido</b>		<b>999,60</b>	
Marinete L. S. Marmo	Confecção de uniformes para os servidores.	300,00	294,00
<b>Total do Favorecido</b>		<b>294,00</b>	
José Domingos da Silva	Serviço de assessoria jurídica	1.000,00	980,00
<b>Total do Favorecido</b>		<b>980,00</b>	
<b>Total Geral</b>		<b>23.618,64</b>	

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes do TC-18254/2013 (fls. 08/155).

Quadro elaborado a partir das informações constantes da inspeção in loco realizada na Câmara			
Favorecido	Especificação	Valor empenhado R\$	Valor pago R\$
José Sidney Buarque S.	Viagens transportando a Sra. presidente e o Sr. tesoureiro, carro placa MEU-0951. (janeiro)	700,00	686,00
	Viagens transportando a Sra. presidente e o Sr. tesoureiro, carro placa MEU-0951. (março)	600,00	588,00
	Viagens transportando a Sra. presidente e o Sr. tesoureiro, carro placa MEU-0951. (abril)	700,00	686,00
	Viagens transportando a Sra. presidente e o Sr. tesoureiro, carro placa MEU-0951. (junho)	700,00	686,00
<b>Total do Favorecido</b>		<b>2.646,00</b>	
José Luís Elias Bonfim	Viagens transportando material de construção, caminhão placa KJI-5000. (março)	160,00	156,80
<b>Total do Favorecido</b>		<b>156,80</b>	
Selso A. Oliveira Soares	Viagens transportando a Sra. presidente e o Sr. tesoureiro, carro placa MVA-0820. (dezembro)	560,00	548,80
<b>Total do Favorecido</b>		<b>548,80</b>	
<b>Total Geral</b>		<b>3.351,60</b>	

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes do TC-3027/2004 (fls. 29/45).

13. Registramos que a partir do mês de julho os pagamentos feitos a Sra. Maria Jaidete Silva Melo de Oliveira, foram efetuados em valor superior aos dos respectivos empenhos, em descumprimento da lógica das despesas públicas e das regras contidas nos arts. 58 ao 64 da Lei n.º 4.320/1964.

14. Consultando-se o aplicativo SINESP Cidadão, desenvolvido pelo SERPRO, que é um módulo do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, e que todo cidadão brasileiro tem acesso direto aos serviços da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Cidadania, especialmente, no módulo "Consulta Veículos, identificamos que o veículo de placas MEU-0951, em que o Sr. José Sidney Buarque e Silva fez viagens transportando a Presidente e o Tesoureiro da Câmara, cujos gastos totalizaram em R\$ 3.645,60 - tendo em vista que as mesmas informações constam também das fls. 29 a 35 da inspeção in loco anexa (TC - 3027/2004), as quais, a ex-gestora encaminhara de modo incompleto em sua "defesa", mas, que já se encontravam nos autos -, na verdade, o citado veículo, é uma motocicleta Yamaha/NEO AT115, placas de Balneário Gaivota - SC, cujo ano de fabricação data de 2005 (fl. 85), três anos após a realização das despesas mencionadas, além do que, em regra, as motocicletas são veículos para, no máximo, duas pessoas.

15. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão nº 206/2001 (processo 575.232/1996-0, Relator: Ministro Adilson Motta, Sessão da 2ª Câmara do dia 05/04/2001), mencionou a orientação disposta no art. 3º da Decisão Normativa / TCU nº 35/2000, no sentido de que, se os documentos apresentados não comprovam as despesas, estaria descaracterizada a presunção da boa-fé, em tese, caracterizando o dolo e, também, a possibilidade de responsabilização dos responsáveis:

O Ministério Público, por outro lado, considerando que **não foi apresentado qualquer documento que prove a aplicação dos recursos** da subvenção repassada, tampouco da entrega da prestação de contas ao ex-Ministério da Administração e da Reforma do Estado; considerando que a prestação de contas anexada ao TC-575.465/1995-6 não é capaz de provar a aplicação da subvenção, uma vez que engloba as subvenções recebidas por dois anos, sem separar os gastos por repasse, não permitindo, assim,

estabelecer o vínculo entre repasse e despesa; e por fim, **considerando a orientação consignada no art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000 e que a apresentação de nota fiscal inidônea descaracteriza qualquer presunção de boa-fé dos responsáveis, propôs o julgamento pela irregularidade das presentes contas e a condenação em débito dos responsáveis** (fl. 113) (grifo nosso)

16. O TCU, a par do entendimento do STF sobre prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899), entende que ainda restam dúvidas sobre a sua correta interpretação e consequente aplicação, como evidente no Acórdão nº 5236/2020 (Primeira Câmara, sessão do dia 05/05/2020), relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, entende que o STF não teria tratado da prescrição do processo de controle externo, e sim da prescrição intercorrente durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

17. Nessa mesma linha de entendimento, permanece o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no dia 05.10.2021, através do Acórdão nº 17.246/2021 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, **onde foram evidenciadas dúvidas sobre a aplicação desses recentes entendimentos sobre a prescrição nos processos pendentes de apreciação na Corte de Contas**, no seguinte sentido:

**Questão fundamental é saber se pode ou deve esta Corte de Contas assumir a função de fixar a tese e lidar com os desdobramentos complexos desse entendimento quando o STF, guardião da Constituição, ainda não o fez peremptoriamente, mesmo tendo diversas oportunidades de fazê-lo, em claro sinal de que o assunto, que vem sendo discutido em processos com características muito distintas, não se encontra maduro na mais alta Corte do país a ponto de levá-la a exarar decisões precisas, definitivas e de enorme relevância** – e de profundas repercussões na atuação deste Tribunal de Contas da União e da administração federal (grifo nosso).

18. O artigo intitulado "Ressarcimento do dano ao erário: a prescrição e a desmistificação do direito administrativo do medo", de autoria de Licurgo Mourão, Ariane Shermam e Mariana Bueno, **traz trecho do voto do ministro Alexandre de Moraes no qual afirma que não houve considerações acerca do prazo para constituição do título executivo, pois esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, apenas ficou adstrito à fase posterior à formação do título**, conforme vemos:

**A pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte a imputação de débito ou multa é prescritível**, e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

**Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.**

Reitere-se: Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, **a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980)**, por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, §2º, da Lei 4.320/1964.

Assim, **são impertinentes** as alegações do embargante no sentido de que devem ser esclarecidos o regramento, bem como os marcos inicial, suspensivos e interruptivos do prazo de prescrição, aplicáveis para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU. (Grifos nossos)

19. Os autores deixam claro que as decisões do STF não abarcaram a prescrição da pretensão relacionada ao processo de controle externo, "nem sequer implicitamente, o controle externo enquanto dimensão própria e autônoma da proteção do erário" e citando os ensinamentos de Carlos Ayres Brito, ressaltam que "os processos instaurados pelas Cortes de Contas têm sua própria ontologia", ou seja, não pode ser dispensado tratamento genérico a processos com peculiaridades próprias.

20. O TCU, ainda fiel a sua jurisprudência, sobretudo, nas questões de ressarcimento ao erário, conforme o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, no Acórdão nº 7652/2021 (Segunda Câmara, sessão do dia 11/05/2021), reitera:

"Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o dies a quo (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição".

21. A conceituação de dano não se apresenta expressa nos normativos da Corte de Contas estadual, embora, apresentem, em algumas passagens, situações que podem "caracterizá-lo" e, até mesmo, eventuais providências a respeito, como o disposto nos arts. 11 e 18, da Lei Estadual nº 5.604/94.

22. Dano, ao erário, segundo a Secretaria de Economia e Finanças - SEF da União, "Caderno de Orientações aos Agentes da Administração" (disponível em [http://www.sef.eb.mil.br/images/cadernos\\_de\\_orientacao/Caderno\\_de\\_Orientacao%3%A7%C3%A3o\\_11-1\\_Dano\\_ao\\_Er%C3%A1rio\\_e\\_SISADE.pdf](http://www.sef.eb.mil.br/images/cadernos_de_orientacao/Caderno_de_Orientacao%3%A7%C3%A3o_11-1_Dano_ao_Er%C3%A1rio_e_SISADE.pdf)), seria o "prejuízo à Fazenda Pública, por ação ou omissão de agente público".

23. Tratando do dolo e dos potenciais recursos à disposição das Cortes de Contas para o desempenho do seu mister constitucional, aqui, aparentemente, relacionando-se, com o Tema 897 – STF ("São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."),

assim se posicionou o TCU no acórdão 1482/2000 - Plenário, em 10/06/2020:

"perquirir pelo elemento subjetivo (o porquê da ação ou omissão), para que se possa falar em punição por ato de improbidade administrativa, não significa que seja necessário adentrar a consciência e psiquismo do agente, o que, por ser impossível na prática, inviabilizaria a prova do elemento subjetivo necessário à efetividade"

24. Na Corte de Contas também existe precedente sobre notas inidôneas com a imputação de dano, a exemplo do processo TC-8108/2006, que se refere a Auditoria realizada no município de Batalha com base no exercício financeiro de 2004, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal – DOe/TCEAL na edição do dia 22/05/2019.

25. Postas as situações acima, o que fora evidenciado a partir do **item 14**, em tese, constituiria dano ao erário municipal, estando o seu causador passível de todas as consequências a respeito.

26. O Tribunal de Contas, no que se refere, ainda, a situações gravosas que possam repercutir no patrimônio público, tem outros instrumentos de atuação, a exemplo do contido no §4º, do art. 18 de sua Lei Orgânica, assim como, nos arts. 117 e 135 de seu Regimento Interno.

27. A doutrina, na obra de Jorge Ulisses Jacoby, Tomada de contas especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública (7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.p. 53), explica ainda que a "Tomada de contas especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário". Ainda nesse mesmo entendimento, o referido administrativista leciona sobre as fases da Tomada de Contas Especial, "[...] é, na fase interna, um procedimento de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e na aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos".

28. Verificou-se que a despesa de serviços prestados como assessor jurídico do Sr. José Domingos da Silva no valor **R\$ 980,00** foi paga no dia **31/12/2001** e tem como competência o mês de dezembro de 2001, ou seja, são despesas do exercício anterior, não devendo fazer parte do cômputo escriturado no elemento de despesas 3.3.90.36.00 do exercício financeiro em questão (2002). (fl. 155 do TC-18254/2013).

29. Em relação aos valores gastos com pessoas jurídicas, elemento de despesa 3.3.90.39.00, do que foi registrado no Balancete da Despesa (fl. 08), no valor de **R\$ 7.924,47**, só foi possível ratificar, na documentação encaminhada, o valor de **R\$ 2.877,28**, conforme quadro a seguir, restando a diferença de **R\$ 5.047,19** sem comprovação das despesas:

Favorecido	Especificação	Valor pago R\$
Telemar	Conta telefônica do mês de junho de 2002	153,16
	Conta telefônica do mês de julho de 2002	177,47
	Conta telefônica do mês de agosto de 2002	225,38
	Conta telefônica do mês de setembro de 2002	284,77
	Conta telefônica do mês de outubro de 2002	201,28
	Conta telefônica do mês de novembro de 2002	236,60
<b>Total do Favorecido</b>		<b>1.278,66</b>
Embratel	Conta telefônica do mês de julho de 2002	5,38
	Conta telefônica do mês de setembro de 2002	22,67
	Conta telefônica do mês de outubro de 2002	8,76
	Conta telefônica do mês de novembro de 2002	7,23
<b>Total do Favorecido</b>		<b>44,04</b>
UVEAL	Mensalidade referente ao mês de junho 2002	104,48
	Mensalidade referente ao mês de julho 2002	100,00
	Mensalidade referente ao mês de setembro 2002	100,00
	Mensalidade referente ao mês de outubro 2002	100,00
	Mensalidade referente aos meses de novembro/dezembro 2002	200,00
<b>Total do Favorecido</b>		<b>604,48</b>
Casal	Conta de fornecimento de água do mês de junho 2002	15,87
	Conta de fornecimento de água do mês de julho 2002	24,73
	Conta de fornecimento de água do mês de agosto 2002	20,30
	Conta de fornecimento de água do mês de setembro 2002	20,30
	Conta de fornecimento de água do mês de outubro 2002	51,30
	Conta de fornecimento de água dos meses de novembro 2002 e dezembro 2001.	76,52

<b>Total do Favorecido</b>		<b>209,02</b>
Papelaria pintando o 7	Serviços de cópias (xerox)	39,40
<b>Total do Favorecido</b>		<b>39,40</b>
Paraíso de artes gráficas	Serviços de cópias e compras de materiais de expediente	697,48
<b>Total do Favorecido</b>		<b>697,48</b>
Correios	Serviços postais	4,20
<b>Total do Favorecido</b>		<b>4,20</b>
<b>Total Geral</b>		<b>2.877,28</b>

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes do TC-18254/2013 (fls. 159/234).

30. Observamos, embora de baixa materialidade que, dos gastos efetuados com a empresa "Paraíso de artes gráficas" além dos serviços de cópias, constam na Nota Fiscal n.º 3330, a compra de 300 envelopes na importância de **R\$ 105,00** e carimbo no valor de **R\$ 7,48**, são exemplos de despesas que não devem ser escrituradas no elemento de despesas 3.3.90.39.00 do exercício financeiro em questão, pois, representam aquisição de material de expediente, elemento de despesa 3.3.90.30.00 (fl. 207 do TC-18254/2013), revelando falhas de contabilização.

31. Por fim, verificamos que a despesa com fornecimento de água tem parte desse gasto voltado para o pagamento relativo ao ano de 2001, configurando despesas de exercício anterior, também não devendo fazer parte do cômputo escriturado no elemento de despesas 3.3.90.39.00 do exercício financeiro em questão (fl. 226 do TC-18254/2013), consubstanciando-se em outra falha de escrituração.

32. Dos apontamentos feitos na peça temos, especialmente, nos itens 12, 13 e 29, indícios (ainda que amostral) de fatos com potencial causador de prejuízo ao erário municipal, atraindo a aplicação, a nosso sentir, dentre outros, do disposto no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, quanto à possibilidade de sua efetiva verificação e das consequências que lhes são próprias.

#### DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

##### Gastos com a Folha de Pagamento

33. Observamos que das receitas do Poder Legislativo (R\$ 228.632,20), **79,22%** foi destinado à folha de pagamento do seu pessoal, **descumprindo** o limite estabelecido no **§1º do art. 29-A da CF/1988**:

Especificação	Valor R\$	Percentual %
Receita Recebida	228.632,20	100,00
Limite Constitucional	160.042,54	70,00
Valor Gasto	181.122,60	79,22
Diferença	21.080,06	9,22

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes do TC-18254/2013 (fls. 237/248) e do TC-3064/2003 (fl. 08).

##### Despesa Total com Pessoal

34. Da despesa total com pessoal, verificamos que o montante de **R\$ 181.122,09**, despendido pelo Poder Legislativo, corresponde a **4,75%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL de **R\$ 3.815.234,35** (TC-3027/2004, fl. 51) e, portanto, **cumprindo** o limite estabelecido no art. 20, inc. III, alínea "a" da **Lei Complementar n.º 101/2000**:

Especificação	Valor R\$	Percentual %
Receita Corrente Líquida	3.815.234,35	100,00
Limite Legal	228.914,06	6,00
Valor Gasto	181.122,60	4,75
Diferença	47.791,46	1,25

Fonte: Quadro constante do TC-3027/2004 (fl. 51) e do TC-3064/2003 (fl. 08).

##### Subsídio dos Vereadores

35. Os subsídios dos vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais com base nos subsídios dos Deputados Estaduais, observando o que dispõe a Constituição Federal de 1988, os critérios da Lei Orgânica Municipal, bem como os limites proporcionais ao número de habitantes do município, conforme a previsão disposta no art. 29 da **CF/1988**, bem como na **Resolução Normativa TCE/AL n.º 002/2000**.

36. As alíneas do inc. VI, do art. 29, da **CF/1988** estabelecem os percentuais máximos permitidos para a fixação dos subsídios, considerando-se o número de habitantes local. Em consulta ao sítio eletrônico Estados e Cidades que utiliza informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, identificamos a estimativa populacional do município de Jundiá em 2000, a qual seria de 4.680 habitantes (fl. 91), dado que serve de base para a fixação dos subsídios na legislatura de 2001 a 2004. Ante o exposto, o percentual máximo dos subsídios dos vereadores deve corresponder a, no máximo, 20% dos subsídios do Deputado Estadual.

37. A **Resolução Normativa TCE/AL n.º 002/2000**, no seu art. 4º, estabeleceu que os subsídios dos vereadores dos Municípios com população até 10.000 habitantes, os quais, importariam no percentual de 20% e corresponderia a R\$ 1.200,00. Analisando-se a documentação constante da inspeção in loco anexa (TC-3027/2004, fls. 08/20),

consta que o subsídio dos vereadores para os meses de janeiro e fevereiro foi de R\$ 1.000,00 e, que a partir de março houve um reajuste para o montante de R\$ 1.200,00, sendo, inclusive, pago uma folha complementar nesse mesmo mês no valor de R\$ 400,00 para cada vereador, relativa aos meses de janeiro e fevereiro daquele ano (fl. 10 do TC-3027/2004), **porém, nos autos não há quaisquer normativos que tenham autorizado o respectivo "aumento"**. De acordo com os valores aqui postos, teria sido **cumprida** a regra estabelecida pela Corte de Contas. Por outro lado, **desatenderia** à regra da legislatura disposta no **art. 29, inc. VI da CF/1988 (EC n.º 25/2000)**, tendo em vista que foi realizado dentro do período do mandato eletivo (2001 a 2004).

38. O Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou sobre o assunto no RE n.º 800617, Relatora Ministra Carmem Lúcia, julgado em 16/04/2014):

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES É FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM UMA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE. EFEITO EX NUNC: EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

39. O Recurso Extraordinário n. 1.236.916/SP (03/04/2020), de relatoria do Ministro Luiz Fux, trouxe a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 3º das Leis n. 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018, do Município de Sorocaba-SP, que concederam revisão geral anual aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, sob o entendimento de que a remuneração dos agentes políticos – veja-se: não apenas dos Vereadores, por estar submetida ao princípio da anterioridade, constante do art. 29, V, da CF, revela a inaplicabilidade da revisão anual prevista no inciso X do art. 37 da CF, conforme artigo intitulado "Regime jurídico do subsídio dos vereadores e a possibilidade de alteração deste no curso da legislatura" por Doris de Miranda Coutinho.

40. A quebra da regra da legislatura prevista no art. 29, inc. VI da **CF/1988** é considerado, inclusive, ato lesivo ao patrimônio material do Poder Público e à moralidade administrativa, conforme o Recurso Extraordinário n.º 494.253-Agr/SP, relatora: Ministra Ellen Gracie, sessão do dia 22/02/2011).

##### Despesa Total com a Remuneração dos Vereadores

41. De acordo com o **art. 29, inc. VII da CF/1988**, o total das despesas com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do município.

42. A doutrina de Caldas Furtado (Direito Financeiro, 3ª ed., fl. 500) define que para o cálculo afirmado deve ser considerada o somatório das receitas orçamentárias, excetuando-se as receitas de capital e os tributos vinculados, entretanto, não sendo mencionado o "período" da receita a ser considerada, por esta razão, utilizamos de forma complementar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU na revista "Doutrinas sobre os limites financeiros das Câmaras Municipais e a Emenda Constitucional n.º 58 de 2009" que define a receita corrente líquida do próprio exercício como parâmetro para a base de cálculo.

43. Considerando-se as informações anteriores, verifica-se que o município **cumpriu** com o limite afirmado, conforme segue:

Especificação	R\$	%
Receita Corrente Líquida	3.815.234,35	100,00
Percentual máximo de 5%	190.761,72	5,00
Total dos subsídios dos vereadores	129.600,00	3,40

Fonte: Informações extraídas da Prestação de Contas do Poder Executivo TC-4425/2003, referente ao exercício financeiro de 2002 (fls. 43/46), assim como do TC-3027/2004 (fls. 08/20).

#### DETERMINAÇÕES

44. Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, alertamos a esta câmara sobre algumas providências tendentes à boa e regular administração dos recursos públicos, tais como:

A. Os registros contábeis devem ser realizados de forma consistente, objetivando a precisão e a clareza das informações prestadas, evitando-se a divergência de valores, sobretudo, embasados em documentação comprobatória;

B. O encaminhamento da prestação de contas obedeça às exigências estabelecidas pela Carta Magna simetricamente constante pela Constituição do Estado, pelas leis de Finanças Públicas, bem como, pelos normativos desta Corte;

C. Os documentos das transações ocorridas sejam encaminhados junto à prestação de contas para subsidiar as informações registradas, em razão da ausência de documentos/informações que comprovem os fatos decorridos;

D. A observância a sistemática da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), conforme preceitua a lei federal n.º 4.320/1964, evitando-se despendimento maior do que empenhado;

E. A atenção irrestrita das regras, quer constitucionais, quer legais, quanto à fixação dos subsídios dos vereadores, a fim de que se evite responsabilização por pagamentos sem o devido substrato normativo;

F. O cumprimento dos limites máximos constitucionais, assim como da regra da legislatura.

#### VOTO

45. Da análise dos autos do TC-3064/2003, que tratam das contas de gestão da **Sra. Maria de Lourdes Emídio da Silva**, Presidente da **Câmara Municipal de Jundiá** no exercício financeiro de 2002, considerando as situações identificadas nos seguintes itens:

I. A divergência de valores contabilizados nos autos quanto ao repasse do duodécimo, na quantia **R\$ 5.646,58** (item 10);

II. A ausência de comprovação de parte dos gastos com "pessoa física", na ordem de **R\$ 4.193,51** (item 12);

III. Os pagamentos feitos em valor maior do que foi empenhado, e compras de material de expediente como sendo despesas com pessoas jurídicas (item 13);

IV. As despesas não comprovadas em viagens transportando a Sra. Presidente da Câmara e o Sr. Tesoureiro (item 14); e

V. A falta de comprovação de parcela de dispêndios realizados de "pessoa jurídica" no valor de **R\$ 5.047,19** (item 29).

**46. O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDE**:

**a) Julgar IRREGULAR** as contas de gestão da **Sra. Maria de Lourdes Emídio da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Jundiá** no exercício financeiro de 2002, com fulcro nos arts. 31, §1º, 71, inc. II e 75 da **Constituição da República de 1988 (CF/1988)**, no caput do art. 36, e no art. 97, inc. II da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989)** e, ainda, nos arts. 1º inc. II e 94 da **Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL)** e nos arts. 2º, inc. VI, 6º, inc. III, 96, inc. I da **Resolução n.º 03/2001** que aprovou o **Regimento Interno (RITCE/AL)**, visto as situações detalhadas no **item 45**;

**b) Imputar débito de R\$ 3.645,60** (item 14), passível de atualização monetária e juros de mora, conforme o previsto no art. 24, caput da **Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL)**, e, ainda, no art. 122, inc. I da **Resolução n.º 03/01 (RITCE/AL)**, tendo em vista que o dano ao erário é **imprescritível** conforme dispõe o art. 37, §5º da **Carta da República de 1988**;

**c) Instaurar** procedimento apropriado de competência do Tribunal de Contas, objetivando apurar efetivamente os fatos narrados nos **itens 12, 13 e 29** do acórdão, com força no estabelecido no art. 8º, inc. VI, bem como, em seu parágrafo único e no art. 18, §4º, da **Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL)**;

**d) Remeter** a cópia do Acórdão a **Sra. Maria de Lourdes Emídio da Silva**, ex-gestora daquela câmara, por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua identificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**;

**e) Cientificar** a gestora de que será oportunizado o prazo para a apresentação de recurso que julgar pertinente, na forma prevista pelos arts. 33, inc. I, alínea "d", 51, 52, incs. I e II, PARÁGRAFO ÚNICO, 53 e 54 da **Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL)**;

**f) Oficiar** o atual gestor da Câmara Municipal de Jundiá, comunicando-lhe da presente decisão e ainda para que sejam observadas as determinações constantes no **item 44** do Acórdão, com o intuito de que se evite as situações apontadas, visto que poderão impactar negativamente na apreciação das contas futuras;

**g) Publicizar** o Acórdão.

#### \* VOTO VENCIDO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **21 de março de 2023**.

#### Presentes:

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Vice-Presidente

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator com o voto vencido**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU.

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

#### Processo: TC-7643/2003

**Anexos:** TC-2602/2003, TC-8240/2008, TC-8751/2008, TC-9898/2008, TC-10214/2008, TC-10303/2008.

**Assunto:** Auditoria

**Jurisdicionado:** Prefeitura de Passo de Camaragibe

**Exercício financeiro:** 2001

**Gestor:** Manoel João dos Santos Júnior

**CPF:** 536.982.664-15

**Advogado constituído nos autos:** Marcos Barros Aguiar OAB/AL n.º 3.527

#### \* VOTO VENCIDO

#### VOTO

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da Auditoria (Inspeção in loco) realizada no município de Passo de Camaragibe, referente aos atos de gestão do **Sr. Manoel João dos Santos Júnior**, Prefeito no exercício financeiro de 2001.

2. Por meio do Ofício n.º 0083/003, autuado em 28/02/2003, que originou o TC-2602/2003, a Sra. Edvânia Farias Quirino Costa, prefeita em exercício do município em tela à época, solicitou a realização de Auditoria em razão de terem sido "comprovadas irregularidades na administração municipal pelos órgãos da **Controladoria-Geral do**

**Estado e Ministério Público Estadual**, que ocasionaram o afastamento do Prefeito e seus secretários, através da Medida Liminar solicitada pelo Ministério Público, nos autos do Processo n.º 8.940/02 – AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA".

3. A Auditoria foi autorizada pela Presidência da Corte de Contas por meio do Ofício n.º 350/2003, datado de 02/04/2003, sendo "inspeccionados" na ocasião os "Serviços de Contabilidade, inclusive do FUNDEF, da Prefeitura Municipal de **Passo de Camaragibe**, correspondente ao exercício financeiro de 2001 [...]".

4. O Relatório **AFO-DFAFOM n.º 108/2003** concluiu que "diante dos fatos apresentados [...] as contas da Prefeitura Municipal de **Passo de Camaragibe**, alusivas ao exercício financeiro de 2001, cujo processo foi protocolado neste órgão sob o n.º **TC-1818/02**, que deu origem ao Relatório **AFO/DFAFOM n.º 244/02**, de análise da Prestação de Contas, só estarão em condições de aprovação no parecer prévio a ser exarado por este Egrégio Colegiado, após o Sr. Manoel João dos Santos Júnior, [...], ser chamado a responsabilidade e resposta pelos Atos Administrativos, praticados à frente da prefeitura [...], sem a devida observação a legislação vigente".

5. Em 26/06/2003, foi emitido Parecer Prévio com a recomendação de APROVAÇÃO das contas de governo do **Sr. Manoel João dos Santos Júnior** (TC-1818/2002) à Câmara Municipal de Passo de Camaragibe. Ressalte-se que a situação ocorreu na mesma data em que o processo de Auditoria (Inspeção in loco) foi autuado na Corte de Contas.

6. Em decorrência da aposentadoria do relator originário, Conselheiro José Alfredo de Mendonça, o processo foi redistribuído para a relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, conforme o despacho constante dos autos (fl. 32, TC-2602/2003).

7. Em 23/06/2008, o Pleno autorizou a realização de diligência para que, querendo, o interessado apresentasse justificativa/defesa quanto às situações descritas no Relatório AFO-DFAFOM n.º 108/2003, concedendo-lhe o prazo de 15 dias contados da publicação do decisório no Diário Oficial do Estado de Alagoas (ocorrida em 26/06/2008, conforme documento de fl. 05 – TC-8240/2008).

8. Em 08/07/2008, por meio do seu procurador, o Sr. Marcos Barros Aguiar (TC-8240/2008, fl. 04), foi solicitada a prorrogação de prazo para a apresentação de justificativa/defesa. Em 23/07/2008, por meio do TC-8751/2008, o procurador requereu, novamente, a prorrogação do prazo e, ainda, vistas dos autos e cópias reprográficas destes.

9. Na Sessão Plenária do dia 29/07/2008, por meio de Decisão Simples, foi deferido o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 dias, a contar "a partir do dia 14/07/2008" (fl. 07 – TC-8240/2008).

10. Por intermédio do TC-9898/2008, autuado na Corte de Contas em 11/08/2008, o representante legal do gestor solicitou nova dilação de prazo, na oportunidade, por mais 10 dias, em razão de aguardar a liberação da documentação solicitada ao ente público municipal, contudo, a demanda não foi respondida pelo Tribunal.

11. Em 25/08/2008, a justificativa/defesa foi apresentada nos autos do TC-10.303/2008 e encaminhada ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa, relator à época, o qual, em 04/09/2008, por meio do despacho (fl. 113, TC-10.303/2008), determinou a sua remessa à DFAFOM para exame da defesa/documentação apresentada.

12. A equipe técnica que realizou a Auditoria procedeu a análise dos documentos acostados e posicionou-se nos seguintes termos:

Analisando a defesa do Sr. Manoel João dos Santos Junior, pode-se constatar que embora tenha sido acostado ao processo de defesa cópias de alguns documentos de despesas mencionados no relatório, os mesmos não traz qualquer fato novo que justificassem as anormalidades constatadas por esta equipe de inspeção.

Assim sendo, ratificamos as anormalidades constantes do relatório, objeto da Inspeção realizada no Município de Passo de Camaragibe exercício financeiro de 2001, gestão do Sr. Manoel João dos Santos Junior, devendo o mesmo, responder pelos seus atos administrativos praticados na condição de ordenador de despesas, pela não observância da legislação pertinente, de acordo com o que prescreve o art. 97, X e XI da Constituição do Estado de Alagoas, bem como, o art. 1º, X, XI da Lei n.º 5.640, de 20 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas).

13. Em 13/01/2009, os autos foram remetidos à Comissão Revisora da Análise Técnica, que se manifestou (fls. 124-125, TC-10.303/2008), em atenção às determinações contidas nos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa n.º 001/2007 do TCE/AL, nos seguintes termos:

1. O relatório em exame acusou à época diversas irregularidades e ilegalidades;

2. A defesa apresentada pelo gestor à época o Sr. Manoel João dos Santos Júnior, não trouxe quaisquer fatos novos ou apresentou qualquer documentação para justificar ou sanar as falhas apontadas no Relatório referenciado;

Destarte, conclui esta Comissão pelo não acatamento da defesa apresentada e submete a superior consideração.

14. Os autos foram novamente redistribuídos, em 23/11/2009, desta vez, ao Conselheiro-Substituto João Batista de Camargo Júnior, passando, posteriormente, a fazer parte de nossa relatoria natural no biênio 2007-2008 (Grupo Regional V).

15. A Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício financeiro de 2001, foi apreciada pela Corte de Contas, nos autos do TC-1818/2002, tendo como relator à época o Conselheiro José Alfredo de Mendonça.

16. É o relatório.

#### ANÁLISE DOS AUTOS

#### Tesouraria

17. Os técnicos relataram que, em razão de Passo de Camaragibe não dispor de agência bancária, os pagamentos de pessoal e fornecedores eram feitos via tesouraria por intermédio de saques nas contas bancárias do F.P.M., I.C.M.S. e outras. Evidenciaram, ainda, que as receitas arrecadadas eram "lançadas, classificadas, processadas e

registradas na conta caixa."

**18. Na justificativa apresentada (fls. 03-04, TC-10303/2008), o gestor ratificou a informação apresentada no relatório técnico e complementou que a Prefeitura possuía uma conta-corrente no Banco do Brasil, na agência de São Luiz do Quitunde e outra na Caixa Econômica Federal, situada na agência da Pajuçara, em Maceió.**

19. A movimentação de recursos financeiros pela conta "Caixa" demonstra a inobservância ao disposto no art. 164, §3º da CRFB/1988.

#### Almoxarifado e Bens Patrimoniais

20. De acordo com Relatório Técnico, a municipalidade não dispunha de **almoxarifado**, somente um depósito "onde algumas mercadorias são estocadas sem que haja um controle rigoroso de entrada e saída de materiais, adquiridos pela administração municipal."

**21. Em sua defesa (fl. 04 – TC-10303/2008), o gestor alegou que "a Prefeitura Municipal possuía seu Setor de Almoxarifado [...], utilizando o sistema de descentralização, as compras eram feitas por necessidade da administração, atendendo as solicitações de cada secretaria e/ou departamentos, as entregas dos mesmos já aconteciam diretamente nos órgãos públicos da municipalidade, os termos de entrega eram recebidos por funcionários legalmente constituídos, que conferiam e fazia a devida comunicação ao titular de cada pasta, que tinha a obrigação de fazer o fluxo de entrada e saída, bem como determinar seu destino final, obedecendo critérios de controle padronizado pela administração do Município."**

22. Quanto aos bens patrimoniais, por não dispor do **setor de patrimônio**, o controle realizava-se de forma deficitária, segundo os técnicos, e que aqueles eram relacionados e incorporados ao patrimônio apenas na elaboração do Balanço Geral, demonstrando "descaso com relação ao inventário de bens".

**23. Para a situação exposta, foi informado pelo ex-gestor que "[...] na gestão do auditado fez um rigoroso levantamento de todo o acervo patrimonial pertencente ao ente público, colocando etiquetas em todos os bens móveis e nos imóveis os competentes registros. [...] na gestão do auditado, além de adquirir, construir e reformar os prédios e os bens imóveis, deu atenção especial a catalogação de todo o acervo móvel, com colocação de placas indicativas, facilitando a elaboração anual do balanço geral da Prefeitura".**

24. Em que pese as alegações, não foi acostada documentação comprobatória, como, por exemplo, relações de bens de almoxarifado ou de bens móveis e imóveis. Compulsando os autos da Prestação de Contas de Governo (TC-1818/2002), localizamos a relação de bens móveis e imóveis (fls. 71-80), entretanto, não há o indicativo do número de tombamento/registro dos bens, assim como, o indicativo do Órgão/Secretaria em que se encontravam, demonstrando a inobservância ao disposto nos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964. O Tribunal de Contas da União – TCU, no **Acórdão nº 1.534/2009** (processo 009.818/2001-8, relator: Ministro Augusto Nardes, sessão de 07/09/2009), quanto ao tema, dispôs que:

"(...) A realização do inventário físico anual dos bens é tarefa indeclinável do administrador público, que estará sujeito a todas as penalidades previstas em lei no caso de omissão, e cujo procedimento pode ser realizado com a participação dos próprios responsáveis pelos setores incumbidos da guarda, adotadas as medidas adequadas de controle e fiscalização"

#### Receita

25. Os técnicos informam não ter sido possível proceder à análise dos documentos de receita pois não foram localizados na Prefeitura e tampouco identificados os responsáveis pela contabilidade que poderiam apresentar informações acerca da localização destes documentos.

**26. Em sua defesa (fl.05, TC-10.303/2008), o interessado informou que a documentação respectiva se encontrava recolhida no fórum da Comarca de Camaragibe, entretanto, não fez constar dos autos a cópia da relação de documentos entregues ao Judiciário ou algum controle a respeito, restando apenas a informação da existência da Ação Civil de Responsabilidade por Ato De Improbidade Administrativa, conforme mencionamos no item 2.**

#### Despesa

##### Compra sem exigência da nota fiscal

27. Os técnicos identificaram dois processos de despesas referentes à compra de camisas, totalizando **R\$3.500,00**, constando nestes, apenas os recibos de quitação, quais sejam:

FAVORECIDO	OBJETO	VALOR (R\$)
M.M. Representações	Compra de 140 camisas	3.000,00
Eunice M <sup>a</sup> Assunção de Castro Confecções	Compra de 50 camisas	500,00

28. Nos termos do relatório técnico, alegou-se que "Entendemos, ser a Nota Fiscal, o único documento comprobatório na realização dessa transação e, que obrigatoriamente deveria estar anexada aos respectivos processos. **Aliado a esse fato, os processos são omissos em relação ao recebimento das mercadorias e sua respectiva destinação, descumprindo o que estabelece os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. [...]**"

29. Compulsando os autos, identificamos os documentos em menção (fls. 39-44), pelo que, ratificamos não constar das cópias apresentadas, as notas fiscais que validariam as compras realizadas pelo município. Por outro lado, identificamos possíveis inobservâncias à norma legal, ante a desatenção às etapas estabelecidas pela **Lei nº 8.666/1993** para a dispensa de licitação e, ainda, o descumprimento dos estágios da despesa pública, conforme os arts. 62 e 63 da **Lei nº 4.320/1964**.

30. No recibo emitido pela empresa M. M. Representações não consta o respectivo

CNPJ e, ainda, é possível concluir que o pagamento realizado, no montante de **R\$3.000,00**, refere-se à parte da compra de 1.400 (mil e quatrocentas) camisas, restando **R\$3.000,00** para pagamento após 30 (trinta) dias da entrega. O empenho utilizado foi do tipo ordinário, quando na realidade deveria ser o global visto que essa é a previsão contida no art. 60, §3º da Lei nº 4.320/1964.

**31. O interessado alegou que "a auferição não merece acolhida, pois seria descabido comprar-se para o ente público exigindo apenas o recibo, as notas fiscais de todas as compras da Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe, foram entregues ao setor competente e estavam acompanhadas do competente recibo, poderá ter ocorrido o extravio na hora da apreensão da documentação contábil por Parte do Poder Judiciário na hora do afastamento do justificante, ou o extravio dos mesmos pela denunciante, o que é certo é que não houve a incidência deste fato."**

32. Apesar das alegações trazidas, novamente, não foram colacionados documentos que as comprovassem nem que o gestor tenha tomado as medidas no sentido de buscá-los junto aos seus potenciais "detentores".

#### Notas fiscais com prazo de validade expirado

33. O relatório técnico evidenciou que 03 (três) notas fiscais foram emitidas em momento posterior (18/05/2001) à data limite (08/04/2001), tendo sido utilizadas para a aquisição de peças automotivas da empresa Marineide Leite Cavalcante de Almeida (Motor Peças), CNPJ n. 02.995.813/0001-94 (fls. 45-47), no importe de **R\$2.928,72**.

**34. Em sua defesa, o ex-gestor alegou que "as compras efetuadas [...] obedeciam aos critérios da Lei pertinente, em seguida passavam pelo crivo do prévio empenho e demais ditames legais, as empresas epigrafadas eram legais e de domínio público, pois celebraram convênios e contratos com vários entes públicos a nível estadual e municipal e suas condutas não receberam nenhum tipo de constrangimento por parte dos órgãos de controle da coisa pública [...]. As empresas fornecedoras de bens e serviços para o Poder Executivo Municipal eram cadastradas no Setor de Compras, se algumas delas emitiram notas fiscais fora da validade, a responsabilidade é do emitente, caso tenha havido a incidência destes fatos, temos a lamentar, pois todas as notas seguiram rigoroso processo de validação, não só em relação a validade do cupom fiscal, mais também da legalidade da empresa fornecedora junto aos órgãos de controle (fiscos municipal, estadual e federal)."**

35. O Tribunal de Contas da União – TCU, nos autos do processo 004.591/2000-0 (Acórdão nº 537/2001 – Primeira Câmara, sessão do dia 28/08/2001 – relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao repasse de recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS à Prefeitura de Manoel Emídio no Estado do Piauí, **dentre outros motivos, pela apresentação de notas fiscais emitidas fora do prazo de validade**, conforme transcrito abaixo:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a responsabilidade da sra. Inácia Leal Moreira Sousa, ex-Prefeita de Manoel Emídio/PI, decorrente de irregularidades que motivaram a rejeição da prestação de contas dos recursos financeiros, no valor de R\$ 26.092,36 (vinte e seis mil e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), transferidos à prefeitura, pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS, por intermédio do Convênio 1781/94, tendo por objeto o apoio técnico e financeiro para a implantação do Programa de Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional, na rede básica de saúde do município, conforme plano de trabalho fls. 3/4. As irregularidades que motivaram a rejeição da prestação de contas constam do Relatório de Fiscalização 95/96 da Delegacia Federal de Controle no Piauí e referem-se às seguintes ocorrências:

- a) no processo licitatório, levado a efeito para a execução das ações conveniadas, as propostas apresentadas pelas firmas concorrentes não tinham a necessária identificação, o que resultaria na inabilitação de todas as participantes;
- b) não houve pré-cadastramento dos beneficiados pelo Programa de Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional;
- c) foram apresentadas cópias das notas fiscais 41, 42 e 43, do Armazém Vale do Gurguéia, no montante de R\$ 28.991,51 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e um reais e cinqüenta e um centavos), relativos a suposta aquisição de gêneros alimentícios, as quais apresentam data de autorização de 2.10.91, havendo sido emitidas, contudo, em 19.5.95, fora do prazo de validade

(...)

A Secex/PI propõe sejam as contas julgadas irregulares e em débito a responsável, nos termos do art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c" e 19, "caput", da Lei 8.443/92, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 23.506,96 (vinte e três mil, quinhentos e seis reais e noventa e seis centavos), acrescido dos encargos legais, e fixado prazo para comprovar o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, além de autorizada a cobrança judicial da dívida e determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União e a inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais – Cadin (fls. 74/6).

#### VOTO

Verifico que a responsável não recolheu o débito e houve por bem não apresentar defesa sobre os fatos que lhe são imputados, não obstante regularmente citada,

Assim, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, considero-a revel, para todos os efeitos, e dou prosseguimento ao processo.

A gravidade da conduta da responsável resulta da obtenção de verbas públicas federais, destinadas à distribuição de produtos alimentícios, para a implantação do Programa de Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional, e não o realizou, apresentando, como comprovante dos gastos, nota fiscal inidônea. Esta conduta dá margem à suposição de que 91% dos recursos foram apropriados pela ex-prefeita, já que, para comprovar sua aplicação, apresentou notas falsas de compra, conduta que impõe a imposição de multa prevista no art. 19, caput, in fine, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92, cujo valor deve ser de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)". (grifos nossos)

36. Da apostila publicada em setembro/2009 e disponível no portal do Tribunal de Contas da União – TCU, sítio eletrônico <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14D8D5AA6014D8D8470AD087C>> extraímos:

O Convênio S/Nº, de 15/12/1970, que criou o Sistema Nacional de Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), cujas disposições valem tanto para a União quanto para os estados (art. 199 do CTN), assim dispõe:

“Art. 14. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, **aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devem emití-los, contendo todos os requisitos legais.**”

[...]

#### 2.4.5. Prazo de validade dos Impressos de Documento Fiscal

**As unidades da Federação** têm prerrogativa para fixar os prazos para utilização de impressos de documentos fiscais (CSNº/70, art. 16, § 2º). **Quando elas não fixam prazos**, isto é, quando o IDF tem prazo de validade indeterminado, **a data-limite para emissão virá pré-impressa no IDF com a indicação “00.00.00”** (art. 19, I, r.)”

[...]

37. Partindo-se do disposto no Convênio S/Nº de 15/12/1970, resta evidenciado que a nota fiscal fora emitida após a data limite, conforme já exposto no **item 33**.

38. Complementarmente, trazemos a Legislação Estadual, a qual, por intermédio da Instrução Normativa nº 007/1999 da SEFAZ/AL (<http://www.sefaz.al.gov.br/legislacao/>), dispõe no art. 1º que os documentos/notas fiscais elencados nos incisos I ao XVI terão validade por 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 01 (um), desde que solicitado à Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais ou à Coordenadoria Regional de Arrecadação e Fiscalização, devendo o documento fiscal conter carimbo, após a revalidação, com a expressão “Validade prorrogada para .../.../...”, conforme autorização constate do Proc. .... nº ...../....”.

39. Assim, observa-se que as notas fiscais acostadas pelos técnicos não possuem informações que comprovem a respectiva revalidação do prazo de emissão.

#### Aquisição de Combustíveis

40. Foi gasto pelo município o total de **R\$267.144,48** com compra de combustível. Os técnicos salientaram que “a prefeitura em tela, locou alguns veículos, cujos contratos explicitava que o combustível seria de responsabilidade do contratante. Ressaltamos ainda, que solicitamos naquela oportunidade a relação de veículos da Prefeitura, com a especificação do combustível utilizado, porém até o término dos nossos trabalhos não nos foi fornecido”.

41. Na justificativa apresentada, o gestor afirmou:

**“o montante de combustível consumido pela Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe no período auditado foi o tantum necessário para manter a máquina pública em plena atividade [...]. Quanto ao da não identificação dos veículos beneficiários, informo que este controle ficava no setor de transportes, que controlava todos os abastecimentos, as respectivas ordem de abastecimentos, quilômetros, destino e demais despesas afins, até o dia 05 de cada mês entregava-o em cada secretaria cujo veículo fosse lotado, para as providências cabíveis. [...].”**

42. Outro ponto verificado, diz respeito às emissões das notas fiscais, segundo os técnicos, as mesmas abordam de forma global a quantidade de combustíveis e o valor da aquisição, sem que fossem anexados aos processos a identificação dos veículos abastecidos. Apresentou o gestor:

**“[...] como anteriormente explicitado, não aconteceu os fatos acima identificados, explico: o controle de abastecimento era feito por cada ente da administração que o veículo foi lotado, os veículos tinham suas tarefas previamente estabelecidas, mas excepcionais casos, cumpriam a programação da administração central, as locações em sua grande maioria, era para atender atividades específicas, as notas fiscais, por conseguinte, eram extraídas mensalmente em nome da Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe e não de cada convênio, a discriminação ocorria junto ao setor contábil, os beneficiários da ação, eram catalogados junto as repartições competentes.”**

43. Por fim, os técnicos observaram que a modalidade licitatória utilizada não atendeu aos ditames estabelecidos no art. 22, inc. II, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/1993. Em resposta, o ex-gestor alegou:

**“[...] O Processo licitatório dos combustíveis foi pautado do cumprimento rigoroso da lei, a modalidade do certame obedecia a época os ditames da Lei dos Contratos e Licitações, ressaltando, que naquela época não se tinha uma ideia fixa da quantidade de combustíveis que seriam necessários para atender a frota do município. Não teve a administração municipal a intenção de burlar a lei, por tais razões foi necessário aditar o contrato até a realização de um novo certame licitatório, se assim não agisse, os serviços públicos seriam interrompidos por falta de combustível para a frota.”**

44. Compulsando os autos do TC-10.303/2008 (fls. 29-31), que trata da justificativa/defesa apresentada pelo ex-gestor, identificamos 03 (três) notas fiscais emitidas por diferentes empresas, situadas em diferentes municípios, quais sejam:

Emissão	Nota Fiscal	Empresa	Valor (R\$)	Município
13/08/2001	001283	Posto Santo Antônio Ltda	6.708,21	S. Luiz do Quitunde
12/11/2001	000750	Posto Boulangerie Ltda	3.683,80	Maceió
31/08/2001	000509	C. R. Melro Cansação Ltda	10.160,89	Passo de Camaragibe

45. Nas notas fiscais não há informações dos veículos abastecidos e as respectivas quantidades para cada um deles, fato que nos impede de verificar/confirmar outros detalhes a respeito. O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão 593/2002 (Relator: Ministro Vínicius Vilça – processo 003.709/2001-6, sessão da 1ª Câmara do dia 10/09/2002), já considerou irregular, dentre outros motivos, a ausência/falta de controle na aquisição de combustíveis, conforme segue:

#### “VOTO

Nesta auditoria, a equipe da Secex/PI encontrou diversas irregularidades na gestão dos recursos do Fundef pela Prefeitura Municipal de Picos/PI, entre as quais se destacam o processamento de licitações em completo desacordo com a Lei nº 8.666/93; a aplicação de percentual menor que 60% na remuneração e na capacitação de professores do ensino fundamental, violando o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.424/96; a retirada de recursos da conta específica, contrariando o art. 3º da Lei nº 9.424/96; a emissão sistemática de empenhos para suprimento de fundos, sem a devida prestação de contas; o desvio de finalidade na aplicação de recursos, utilizados em área coberta pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar; **a falta de controle na aquisição de combustíveis**; a utilização de recursos em restos a pagar, cujas despesas não possuem exata correspondência com a finalidade do Fundo; e a divergência entre o previsto e o executado na construção de salas de aula.

2. Regularmente chamado em audiência, para justificar as irregularidades, o prefeito municipal não apresentou defesa, conquanto tenha tomado efetiva ciência do ofício notificador, tanto que compareceu aos autos, em 07/06/2001, para pedir prorrogação do prazo para atendimento, deferida pelo Titular da Secex/PI. Depois disso, entretanto, não mais se manifestou.

( . . . . . )

Diante do exposto, acolhendo os pareceres em sua essência, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara”.

#### Selos Fiscais com características de fotocópias

46. Os técnicos apontaram que alguns processos de despesas chamaram a atenção, pois os selos constantes nas notas fiscais apresentavam característica de fotocópia. Para melhor entendimento, tabulamos as informações constantes no relatório técnico, a seguir:

Empresa “emitente”	Tipo do bem/ serviço prestado	Nota Fiscal da “emitente”	Selo Fiscal nº	Empresa a quem pertence o selo fiscal
Andrade & Alves Comércio Ltda	Materiais diversos (expediente, fardamentos e outros utensílios)	00462	01278812	Comercial Oliveira Lima Ltda
Araújo & Figueiredo Ltda	Aparelhos de áudio e vídeo	00611	01845711	Cia Alagoana de Refrigerantes
Med Mercury Representações Comércio Ltda	Materiais médicos	00160	01893510	Telemar Norte Leste S.A.
E. E. Oliveira Comércio Ltda	Materiais de limpeza	000513	01783613	Não indicado

47. Analisando-se as notas fiscais acostadas aos autos (fls. 53, 56, 59 e 62) e com o fito de validar as informações apresentadas pelos técnicos, procedemos a verificação dos selos fiscais e em consulta ao sistema web de Dados de Nota Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas – SEFAZ/AL, no sítio eletrônico <<https://apl03.sefaz.al.gov.br/consultan/>>, identificou-se que as notas fiscais utilizadas nos processos de despesas de Passo de Camaragibe pertenciam a empresas distintas das supostas emitentes e divergentes, também, das apontadas pelos técnicos:

Empresa “emitente”	Nota Fiscal da “emitente”	Selo Fiscal nº	Empresa originalmente detentora do selo fiscal	Nota Fiscal da empresa detentora do selo fiscal
Andrade & Alves Comércio Ltda	00462	01278812	Sampaio Representação e Distribuição Ltda	30662
Araújo & Figueiredo Ltda	00611	01845711	Makro Atacadista S.A.	575711
Med Mercury Representações Comércio Ltda	00160	01893510	Makro Atacadista S.A.	623510
E. E. Oliveira Comércio Ltda	000513	01783613	Hidracroto Hidráulico e Cromagem Ltda	30113

48. As notas fiscais descritas no item anterior totalizam em **R\$19.850,00**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Nota Fiscal da “emitente”	Selo Fiscal nº	Valor (R\$)
00462	01278812	7.250,12
00611	01845711	2.605,60
00160	01893510	7.789,75
000513	01783613	2.204,53
<b>TOTAL</b>		<b>19.850,00</b>

**49. O ex-gestor alegou que “as empresas fornecedoras de bens e serviços [...] eram**

**previamente selecionadas e criteriosamente cadastradas no setor competente do ente municipal, se as empresas fornecedoras têm ou tinham problemas com a fazenda pública municipal, estadual ou federal, as responsabilidades de seus ilícitos por ventura praticados de seus responsáveis, cabendo a esse Tribunal de Contas adotar providências legais competentes para sanear e/ou requerer daquelas as explicar e as razões das irregularidades apontadas [...]. [...] esclareço que as responsabilidades apontadas, de que foram utilizados selos fiscais com características fotocopiados, as responsabilidades e obrigações administrativas dentro das empresas elencadas [...], são de seus sócios-gerentes que respondem pessoalmente pela emissão de documentos fiscais violados e demais ilícitos apontados. A Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe e nem seus funcionários, não tem e nem teve interferência nos erros praticados e apontados no relatório da auditoria, [...]."**

50. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão nº 206/2001 (processo 575.232/1996-0, Relator: Ministro Adilson Motta, Sessão da 2ª Câmara do dia 05/04/2001), disponível em < <https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/2001/2a-camara/AC-2001-000206-AM-2C.pdf>>, menciona a orientação disposta no art. 3º da Decisão Normativa /TCU nº 35/2000, no sentido de que, presente a má-fé, em tese, estaria caracterizado o dolo e, também, a possibilidade de responsabilização dos responsáveis:

"O Ministério Público, por outro lado, considerando que não foi apresentado qualquer documento que prove a aplicação dos recursos da subvenção repassada, tampouco da entrega da prestação de contas ao ex-Ministério da Administração e da Reforma do Estado; considerando que a prestação de contas anexada ao TC-575.465/1995-6 não é capaz de provar a aplicação da subvenção, uma vez que engloba as subvenções recebidas por dois anos, sem separar os gastos por repasse, não permitindo, assim, estabelecer o vínculo entre repasse e despesa; e por fim, considerando a orientação consignada no art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000 e que a apresentação de nota fiscal inidônea descaracteriza qualquer presunção de boa-fé dos responsáveis, propôs o julgamento pela irregularidade das presentes contas e a condenação em débito dos responsáveis (fl. 113)" (grifo nosso)

#### Locação de Veículos (fl. 06)

51. Os técnicos identificaram processos de despesas tendo como credor o Posto Boulangerie Ltda., referente à prestação de serviços de locação de veículo automotor e que totalizaram **R\$17.497,15**, sem a identificação dos veículos locados (placas) ou do período das locações, com contratação de forma direta, mas, que demandaria a realização de processo licitatório na modalidade "Carta-Convite" e que, ainda, segundo os técnicos, "(...) não ocorreu, constando apenas o contrato".

EMPENHO	DATA	NOTA FISCAL	DATA	VALOR (R\$)
B.001.0	1º/02/2001	0035	1º/02/2001	3.348,00
C.011.0	1º/03/2001	0039	1º/03/2001	3.348,00
E.008.0	02/05/2001	0043	S/ DATA	2.000,00
E.080.0	16/05/2001	0049	16/05/2001	1.500,00
F.038.0	13/06/2001	0059	13/06/2001	1.800,00
G.048.0	12/07/2001	0063	12/07/2001	1.800,00
H.038.5	15/08/2001	0073	15/08/2001	1.800,00
I.039.1	14/09/2001	0083	15/09/2001	1.901,15
<b>TOTAL</b>				<b>17.497,15</b>

52. Compulsando os autos, não foi possível identificar 7 (sete) das 8 (oito) notas fiscais apontadas pelos técnicos, de forma a comprovar a prestação de serviços – a única que consta dos autos é a nota fiscal nº 35 (fl. 67) –, tampouco o contrato firmado com o Posto Boulangerie Ltda fora acostado aos autos. Ressalte-se que em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil <[https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp)>, não identificamos entre as atividades econômicas, principal ou secundária, a de prestação de serviços de locação de veículos automotores, também não foi acostado aos autos, pelos técnicos, o comprovante que ratificaria a possibilidade da empresa supracitada de prestar o referido serviço.

**53. Em sua defesa, o interessado trouxe cópias das notas de empenho, das notas fiscais e recibos no valor de R\$3.348,00, informando que "Os veículos foram locados para atender interesses da administração e cumpriram ditames estabelecidos no contrato de locação, com obediência aos ditames da Lei nº 8.666/93. As locações feitas com o Posto Boulangerie Ltda., tinham dotação orçamentária específica, as placas do bem locado estão contidas no contrato de locação, no caso ocorreu a dispensa de licitação ante a urgência de sua contratação, especialmente pela sua urgentíssima utilização nos serviços públicos desenvolvidos pela municipalidade, após este período o contrato não foi mais renovado."**

54. O valor de **R\$17.497,15** informado pelos técnicos, com base nas notas fiscais detectadas, ultrapassaria o limite de contratação direta em razão do valor, sendo, então, necessária a realização de procedimento licitatório.

#### Despesas com Bandas (fls. 07-08)

55. O relatório técnico detalha despesas com a contratação de bandas, perfazendo o montante de **R\$110.330,00**, referentes, maiormente, às festividades carnavalescas e juninas, apresentando, inclusive, quadro demonstrativo. Os técnicos relatam também que o valor despendido foi significativo, chegando a compará-lo à Receita Tributária Arrecada pelo município naquele exercício de **R\$140.851,83**, ou seja, o montante gasto representou **78,33%** daquela receita:

Empenhos	Data	Favorecidos	Nota Fiscal	Data	Valor R\$
A.014.0	10/01/2001	Josivaldo B. Ferreira – Bahia	-	05/02/2002	900,00
A.015.0	10/01/2001	Eldneis Lima Ataíde	-	05/02/2002	900,00
A.016.0	10/01/2001	José Nilton S. Silva	-	05/02/2002	900,00
A.017.0	10/01/2001	Matias Alves Gomes – Salvador/Ba	033	03/02/2001	8.400,00
A.025.0	15/01/2001	Veneza Prod. Artísticas – Caruaru	051/2	20/01/2001	1.000,00
A.034.0	19/01/2001	Edinaldo de Souza Lima – Paraíba	002	16/03/2001	8.500,00
A.044.0	29/01/2001	Rosilene Oliveira Correia – Japaratinga	057	1º/02/2001	8.180,00
B.046.0	16/02/2001	Edinaldo de Souza Lima – Paraíba	0118	16/02/2001	35.500,00
C.034.0	05/03/2001	Edinaldo de Souza Lima – Paraíba	056	12/02/2001	2.800,00
E.075.4	15/05/2001	Edinaldo de Souza Lima – Paraíba	0112	15/05/2001	2.100,00
E.106.1	22/05/2001	Edinaldo de Souza Lima – Paraíba	0113	22/05/2001	7.650,00
F.065.4	20/06/2001	Edinaldo de Souza Lima – Paraíba	0116	20/06/2001	15.500,00
M.002.1	05/12/2001	Edinaldo de Souza Lima – Paraíba	0149	12/12/2001	18.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>110.330,00</b>

**56. Em sua defesa o gestor aduziu que "Os gastos apontados são justificados em função da dimensão geográfica do Município, que possui cerca de 6 (seis) Povoados, com vida própria, e por ser também festas tradicionais da Cidade, cujas comemorações obedecem a um ritual próprio, que vai dos movimentos culturais existentes em cada comunidade aos show's artísticos, este último contratado pelo Município. Além do apoio da infraestrutura do local, os recursos para essas despesas são anualmente colocados no orçamento anual, seus gastos não interferem na execução financeira anual."**

57. Da lista apresentada pela Diretoria Técnica, o ex-gestor trouxe a cópia da nota fiscal de serviços nº 000118, no valor de **R\$35.500,00** (fl. 50 – TC-10303/2008), emitida pelo Sr. Edinaldo de Souza Lima, referente às apresentações da Banda Capital da Terra e da Banda Verão Tropical nos festejos carnavalescos, documento idêntico foi acostado pelos técnicos (fl.71).

58. Além da nota fiscal, foram juntados dois recibos nos valores de **R\$17.750,00** e **R\$11.375,00** referentes, respectivamente, às 1ª e 2ª parcelas (fls. 52 e 54, TC-10303/2008), entretanto, nas descrições constam que estão sendo pagos os serviços conforme a nota fiscal nº 000219, não anexada aos autos e inexistente, inclusive, na relação feita pela Diretoria Técnica. Ressalte-se que a soma dos dois recibos acostados totaliza em **R\$29.125,00** e não o valor descrito na Nota Fiscal nº 000118 (R\$35.500,00).

59. O valor cobrado por seis apresentações de duas bandas (Capital da Terra e Verão Tropical) no ano de 2001 foi de **R\$35.500,00**. Arredondando-se o custo por apresentação e por banda, cada uma recebeu o valor de **R\$3.000,00**, aproximadamente. Para que possamos dimensionar tais gastos em valores atuais, utilizamos o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que é o medidor oficial de inflação do Brasil, servindo de referência para as metas de inflação e para as alterações na taxa de juros e, em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, utilizando-nos da Calculadora do Cidadão para o período de 02/2001 a 01/2022, encontrou-se:

#### Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	02/2001
Data final	01/2022
Valor nominal	<b>R\$ 3.000,00 (REAL)</b>
<b>Dados calculados</b>	

Índice de correção no período	3,63433780
Valor percentual correspondente	263,433780 %
Valor corrigido na data final	R\$ 10.903,01 (REAL)

**Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	02/2001
Data final	01/2022
Valor nominal	<b>R\$ 35.500,00 (REAL)</b>
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	3,63433780
Valor percentual correspondente	263,433780 %
Valor corrigido na data final	R\$ 129.018,99 (REAL)

60. Não há nos autos documentos que indiquem a modalidade de licitação escolhida para a contratação das bandas, o que não nos permite verificar a regularidade das contratações com o estipulado na legislação, na forma do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

61. A realização de shows artísticos, de todo o modo, é atípica às funções da Administração Pública, por isso mesmo, devendo, de alguma forma, o interesse da coletividade justificá-la, sob pena da desvirtuação desse tipo de despesa pública, quer quanto ao aspecto da economicidade, quer quanto ao da impessoalidade.

**FUNDEF****Da receita e da despesa**

62. Os técnicos apontaram que das receitas oriundas do FUNDEF foram contabilizadas no montante de **R\$998.962,67**, enquanto as despesas totalizaram **R\$921.065,99**. Quanto ao cumprimento do limite estabelecido no art. 7º, da Lei nº 9.424/1996, que trata, em linhas gerais, da aplicação de 60% das transferências recebidas do FUNDEF e sua complementação, com o pagamento dos profissionais do magistério, o município aplicou **64,65%**, conforme demonstrado em tabela constante no relatório AFO-DFAFOM (fl.12):

Receita do FUNDEF	R\$998.962,67
Aplicação mínima exigida (60%)	R\$599.377,60
Valor aplicado (64,65%)	R\$645.754,28
Diferença (+4,65%)	R\$46.376,68

63. Ainda quanto às despesas do referido Fundo, a municipalidade ultrapassou o limite de aplicação exigido na Lei devido a inclusão do valor de **R\$200.000,00** gastos em curso de capacitação de professores, segundo informação apontada pelos técnicos.

64. Em consulta ao sítio eletrônico do Tesouro Nacional < <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP:> verificamos que o montante de **R\$1.015.980,44** repassado pela União, diverge e supera em **R\$17.017,77** aquele que fora apresentado no relatório técnico.

65. Outra diferença detectada aconteceu nas despesas executadas, pois, consta no relatório técnico o montante de **R\$645.754,28** e no Anexo 11 da Prestação de Contas do exercício em tela (fl. 24, TC-1818/2002) **R\$626.527,97**, incluso o valor de **R\$200.000,00**, relativo aos gastos com "Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica", situação já exposta no item acima. Assim, atualizando-se o cálculo temos os seguintes resultados:

Receita do FUNDEF	R\$1.015.980,44
Aplicação mínima exigida (60%)	R\$609.588,26
Valor aplicado (61,67%)	R\$626.527,97
Diferença (+1,67%)	16.939,71

66. Apesar dos ajustes realizados, o município cumpriu o disposto no art. 7º, da Lei nº 9424/1996, com destaque para o seu parágrafo único, o qual prevê que parte dos recursos dos 60% poderia ser aplicado na capacitação de professores leigos, entenda-se, estes, os profissionais que eram formados no antigo Magistério (nível médio), situação que poderia perdurar pelos cinco anos seguintes ao da publicação da Lei.

**Curso de Capacitação dos Professores**

67. Em item próprio (fls. 13-14), os técnicos analisaram os documentos de despesas ocorridas com recursos do FUNDEF e que deram origem, entre outros, aos valores pagos com capacitação de professores, conforme notas fiscais de outubro e dezembro constantes dos autos (fls. 93 e 100), que totalizam **R\$150.000,00**.

68. Quanto aos procedimentos de execução da despesa, os técnicos apontaram as seguintes situações:

1. Todos os processos estão desprovidos do carimbo "Pago" e "Pague-se" e sem assinaturas do ordenador da despesa e tesoureiro, além da ausência da assinatura do funcionário responsável pelo atesto da execução dos serviços, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

2. Os processos são omissos em relação ao documento comprovando a realização desse curso, bem como a relação dos professores que participaram do mesmo;

3. Omissão de datas nos recibos de quitação pelos processos segundo empenhos nºs. M.02.0 e M.08.0. aliada a este fato, as assinaturas postam nos mencionados documentos não identificam o nome dos assinantes e cargo que ocupam nas empresas;

4. Não foram apresentados os devidos processos Licitatórios para realização de tais serviços, consoante dispõe a Lei nº 8.666/1993, que rege sobre licitações e contratos. Ressaltamos, que apenas foi apresentado contrato no valor de R\$60.000,00 celebrado com a empresa M. J. Serviços Ltda, conforme nota fiscal nº 0032, os demais não foram apresentados;

5. Não foi anexado aos processos, nenhum documento que credencie as empresas citadas junto ao MEC, a realizar o Curso de Capacitação de Professores. Ressaltamos que de conformidade com Manual de Orientação do FUNDEF, [...], reza que para realização de Curso de Capacitação, somente poderá ser oferecida, por instituições credenciadas, com seus cursos devidamente reconhecidos pelos Conselhos de Educação, [...]. No nosso entendimento, o que ocorreu foi curso de treinamento de professores e não capacitação, pelo curto espaço de tempo em que foi realizado, caracterizando portanto desvio de finalidade.

**69. Em sua defesa, o gestor alegou, em linhas gerais, que a inclusão de "cerca" de R\$200.000,00 na capacitação de professores ocorreu devido a seguinte justificativa:**

**[...] os professores municipais não passavam por reciclagem há vários anos, [...], alunos apresentando baixo grau de aprendizagem, professores limitados e sem capacidade de acompanhar o conteúdo dos livros didáticos enviados pelo MEC, por estas e outras razões, chegou-se a conclusão de que seria necessário reciclar os professores em sua totalidade, decidindo de então, realizar o curso de capacitação, com utilização de uma metodologia moderna visando o aperfeiçoamento de todos[...].**

**Os custos inicialmente ditos pelos técnicos como altos, não sendo verdadeiro, apenas cobriram despesas com professores renomados, material didático, alimentação, transporte, deslocamento, livros, pastas, etc....**

**O montante utilizado foi definido após a apresentação de planilhas de custos e a metodologia que seria utilizada, especialmente quanto a duração de cada módulo corroborada com o número reduzido de alunos por sala, carga horária, [...], pelo alto grau de aprendizagem dos grupos e uma melhoria significativa de conhecimentos.**

**As empresas selecionadas apresentaram todos os requisitos exigidos pela lei nº 8.666/93, não restando a menor dúvida a época de suas idoneidades e de seus dirigentes, tendo na oportunidade sido apresentado vários documentos comprovando as suas regularidades junto aos órgãos de controle de qualidade da educação, bem a regularidade das empresas perante os fiscos, acrescido das declarações de satisfação de outros entes os quais ministraram esse tipo de capacitação.**

[...]

**O Curso de Capacitação dos Professores, foi o maior evento ligado a essa área em toda cidade, além da comprovação documentação deixada nos arquivos da Prefeituras é de notoriedade geral em toda cidade, não há que se falar que a realização do curso não restou demonstrado.**

**Esclarecendo, que os prévios empenhos só aconteceram, após averiguação dos processos licitatórios e da efetiva realização serviços, se os mesmos não foram encontrados, as responsabilidades por estes extravios não são do justificante, que foi afastado injustamente de suas funções naquela oportunidade, daí então originou-se esta confusão, com perdas e desaparecimentos pertencentes a Prefeitura Municipal, o que é certo, é que os serviços foram realizados, obedecidos os critérios previamente estabelecidos, não restando dúvidas de efetivamente ocorreu "um curso de capacitação para todos os professores pertencentes a rede municipal de ensino".**

**70. Para robustecer os argumentos da defesa, o ex-gestor apresenta os mesmos documentos anteriormente acostados pelos técnicos, quais sejam:**

a) Cópia da Nota de Empenho J0001.0 no valor de R\$60.000,00, em favor de M. J. Serviços Ltda (fl. 69, TC-10303/2008);

b) Cópia da Nota Fiscal de Serviços nº 000032, datada de 1º/10/2001, emitida pela empresa M. J. Serviços Ltda, CNPJ: 04.487.568/0001-30, no valor de R\$60.000,00 (fl. 71, TC-10303/2018);

c) Cópia de três recibos, sem numeração, emitidos pela empresa M. J. Serviços Ltda, um no valor de R\$30.000,00 e dois de R\$15.000,00 (cada) (fls. 70-71, TC-10303/2018);

d) Cópia da Nota Fiscal de Serviços nº 000040, datada de 12/12/2001, emitida pela empresa M. J. Serviços Ltda, CNPJ: 04.487.568/0001-30, no valor de R\$90.000,00 (fl. 74, TC-10303/2018);

e) Cópia de recibo, sem numeração, emitido pela empresa M. J. Serviços Ltda no valor de R\$90.000,00 (fl. 73, TC-10303/2018);

f) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados celebrado entre o Município de Passo de Camaragibe e a Empresa M. J. Serviços Ltda, no valor de R\$60.000,00 (fls. 75-78, TC-10303/2018);

g) Cópia de recibo, sem numeração, emitido pela empresa Armando Souto & Almeida Ltda. no valor de R\$50.000,00 (fl. 80, TC-10303/2018);

h) Cópia da Nota Fiscal de Serviços nº 000215, datada de 26/12/2001, emitida pela empresa Armando Souto & Almeida Ltda "Potencial Humano", CNPJ: 24.347.410/0001-18, no valor de R\$50.000,00 (fl. 81, TC-10303/2018).

71. Analisando-se os documentos referidos, identificamos as seguintes situações:

**Contrato celebrado com a M. J. Serviços Ltda**

a) Ausência de documentos que comprovem a natureza singular do serviço prestado pelas empresas contratadas e, portanto, justifiquem a dispensa de licitação;

b) Ausência de documento constando o corpo técnico especializado responsável por ministrar as aulas e capacitar o quadro de docentes do município, bem como a garantia

de que aqueles seriam responsáveis em realizar os serviços objetos do contrato;

c) Ausência dos contratos celebrados com a Empresa M. J. Serviços Ltda, no valor de **R\$90.000,00** e com a Empresa Armando Souto & Almeida Ltda, no valor de **R\$50.000,00** para respaldar a emissão das notas fiscais nº 000040 (item 70, "d") e 000215 (item 70, "h");

d) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados celebrado com a Empresa M. J. Serviços Ltda sem a aposição das rubricas dos responsáveis nas folhas do contrato, impressão em papel simples (ausência de timbre da Prefeitura), sem numeração das folhas, ausência do conteúdo programático que deveria estar anexado ao contrato conforme subcláusula primeira, falta de indicação do Programa de Trabalho por onde deveria acontecer a despesa (cláusula quarta) e a ausência da assinatura do prefeito e de das testemunhas na página final do contrato (fls. 75-78, TC-10.303/2008);

e) Impossibilidade de cumprimento do objeto (cláusula primeira) visto que a contar da data de assinatura do contrato (14/09/2001 – sexta-feira) e a vigência deste (1º/10/2001 – segunda-feira), decorrem apenas 11 (onze) dias úteis. Acaso considerássemos os sábados como "dia útil" para a realização da capacitação, a quantidade de dias passaria a 13 (treze), então, realizando-se simples cálculo aritmético de aulas a serem ministradas, a título exemplificativo, 8 (oito) horas/aula/dia, teríamos 104 (cento e quatro) horas-aulas por turma, o que totalizaria em 520 (quinhentas e vinte) horas-aulas no total, compreendendo as 5 (cinco) turmas (fl.75, TC-10.303/2008). Para o efetivo cumprimento das 1.200 (mil e duzentas) horas-aula, distribuídas em 5 turmas, conforme dispõe a cláusula primeira do contrato supracitado, seriam necessários 30 (trinta) dias úteis (mínimo) com 8 (oito) horas diárias de aula.

#### Contrato celebrado com a Armando Souto & Almeida Ltda "Potencial Humano"

a) Ausência do contrato celebrado com a Empresa Armando Souto & Almeida Ltda. no valor de **R\$50.000,00** para respaldar a emissão da nota fiscal nº 000215 (item 70, "h");

b) Na nota fiscal de serviço nº 000215, acostada aos autos (fl. 81, TC-10.303/2008), consta o CNPJ 24.347.410/0001-18 e, em consulta ao Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil – RFB, retorna a informação de que o número do CNPJ não é válido, não nos permitindo confirmar a sua veracidade nem outras informações.

72. A municipalidade fez uso da inexigibilidade de licitação para as capacitações em tela, entretanto, não apresentou a relação do corpo técnico responsável por capacitar os docentes, estudos, publicações, ou outros, com o intuito de justificar o uso da referida modalidade, conforme dispõem o art. 25, §1º c/c o art. 13, inc. 3º da Lei nº 8.666/1993.

#### Licitações, Obras, Instalações, Serviços de Engenharia e Serviços Jurídicos.

73. Os técnicos apontaram a realização de 19 (dezenove) processos licitatórios, sendo 18 (dezoito) na modalidade "Carta-Convite" e 01 (um) na modalidade Leilão. Para as situações expostas não foram apresentados os contratos celebrados, tampouco notas fiscais de serviços/mercadorias adquiridas, sendo juntadas apenas planilhas orçamentárias para a execução dos serviços e/ou aquisição de mercadorias dos fornecedores participantes dos processos licitatórios.

74. Quanto aos processos licitatórios realizados pela municipalidade, os técnicos apresentaram tópicos distintos tratando do tema, entretanto, ao compulsar os autos percebemos que muitas situações se repetiam e, em razão disto, optamos por consolidar as informações para melhor entendimento (fls. 08-12 e 14-28), conforme quadro abaixo:

Carta-Convite	Fornecedor/Vencedor	Objeto	Valor R\$
001/2001	SL Comércio e Rep. Ltda	Aquisição de gêneros alimentícios p/ Programa Combate às Carências Nutricionais	38.251,56
002/2001	Torres & Queiroz Ltda	Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar	15.877,16
001/2001*	Milênio Comércio e Rep. Ltda	Aquisição de 600 carteiras escolares	13.800,00
002/2001*	Convem	Aquisição de 02 motocicletas 0Km, com até 125 cilindradas	8.780,00
003/2001	CINTELI – Comercial de Mat. Elétricos Ltda	Aquisição de materiais elétricos	12.558,00
004/2001	J. J. Construções e Materiais Ltda	Construção e melhoramento de unidades escolares.	76.001,75
005/2001	Importadora Auto Peças Ltda	Aquisição de um veículo para ser utilizado como ambulância	26.000,00
006/2001	Construtora Pradense Ltda	Obras de melhoria no Sistema de Abastecimento de Água	73.850,25
007/2001	J. J. Construções e Materiais Ltda	Reforma e ampliação do matadouro público *Aditivo	44.491,62 22.243,11

008/2001	Torres & Queiroz Ltda	Aquisição de gêneros alimentícios para o Programa de Alimentação Escolar	23.717,40
009/2001	Construtora Siqueira Cunha Ltda	Execução de obras de tapa buraco nas ruas do centro da cidade	24.011,20
010/2001	Metrópolis Comércio e Representações Ltda	Aquisição de gêneros alimentícios	17.564,64
011/2001	Andrade & Alves Ltda	Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar	46.507,50
012/2001	J. J. Construções e Materiais Ltda	Obras de pavimentação em ruas do centro da cidade e da Barra de Camaragibe	97.732,00
013/2001	<b>Não localizado pelos técnicos</b>		
014/2001	J. J. Construções e Materiais Ltda	Construção de uma quadra poliesportiva coberta no município	150.000,00
015/2001	Blumare Veículo Ltda	Aquisição de um veículo (Uno Mille)	14.500,00
016/2001	Comercial & Representações Azarias Ltda	Aquisição de equipamentos e materiais diversos	9.836,00
017/2001	Comercial & Representações Azarias Ltda	Aquisição de gêneros alimentícios	14.635,60
<b>TOTAL</b>			<b>730.357,79</b>
*A repetição na numeração ocorreu em razão da mudança da Comissão de Licitação (argumento dado pela Prefeitura)			
Leilão	Vencedor	Objeto	Valor R\$
001/2001	Antônio M. da Rocha Cavalcante	Alienação de um veículo santana (utilizado para complementar a compra da ambulância)	18.000,00

75. Os técnicos narraram situações irregulares ao analisar os seguintes procedimentos licitatórios:

a) Convites nos 001/2001 e 002/2001: possuem numeração repetida, as quais segundo a Prefeitura, decorreram da mudança da Comissão de licitação, situação que não se sustenta, caracterizando o descumprimento ao art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

b) Convite nº 004/2001: o Grupo Escolar José da Silva Nogueira se encontrava em péssimo estado de conservação, apresentando rachaduras no piso e esquadrias totalmente danificadas apesar da reforma realizada;

c) Convite nº 004/2001: o prazo estipulado no contrato infringe o art. 55, inc. IV da Lei nº 8.666/1993, por não apresentar de forma objetiva o início e o término da realização da obra. Segundo os técnicos, consta que o prazo vigorará a partir da assinatura do contrato até a conclusão da obra.

d) Convite nº 005/2001: objeto da licitação direcionado, foram apresentadas as especificações de um veículo com ano fab/mod 2000/2001;

e) Convite nº 006/2001: a data do edital é anterior à do Convite nº 005/2001, em desatenção ao art. 40, da Lei nº 8.666/1993;

f) Convite nº 007/2001: contrato foi aditivado em 21/06/2001, no montante de R\$22.243,11 atingindo o valor global de R\$66.734,73 e postergando o termo final de conclusão da obra, inicialmente previsto para 20/07/2001, para o dia 17/09/2001;

g) Convites nos 11/2001 e 16/2001: apresentam semelhanças na escrita das propostas, quanto a forma de abreviar as palavras "unidade", "quantidade" e "valor unitário";

h) Convite nº 014/2001: o orçamento realizado para a construção da quadra poliesportiva perfazia o montante de R\$150.000,00, entretanto, os preços orçados diferem da proposta apresentada;

i) Leilão nº 001/2001: o parecer do procurador municipal datado de 09/03/2001 faz referência ao Termo de Avaliação, assim como, à discriminação do bem móvel pela Comissão de Licitação, ambos datados de 10/04/2001.

76. Os técnicos detalham, ainda, quanto às situações acima, o seguinte:

As licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe são marcadas por erro e constantes coincidências nas propostas. Malgrado as propostas das firmas concorrentes são totalmente desprovidas de qualidade técnica e se restringe em definir o objeto de forma superficial, evidenciando o que já é uma prática comum nos municípios "A MONTAGEM DE LICITAÇÃO". [...]

No processo referente ao Convite nº 011/2001, existem algumas coincidências que comprovam a existência de montagem processual. As três firmas participantes usam a expressão "DESCRIÇÃO DE PRODUTOS", até aí parece uma simples coincidência, acontece que as três propostas abreviam a palavra "UNIDADE" DA MESMA FORMA

"UND" e repetem com a expressão "VALOR UNITÁRIO" a mesma abreviatura "VALOR UN". [...]

O Convite nº 016/2001 repete as coincidências do convite nº 011/2011 e apresenta um agravante. A ata de julgamento menciona o nome da firma Andrade & Alves Comércio Ltda. (Comercial Andrade), estranhamente, vez que a firma não participou do certame. (Anexo cópia das propostas, Ata, recibos de entrega do convite, Mapa comparativo de preços).

77. Quanto ao item "Das Licitações" do relatório técnico (fls. 10-11), além dos processos licitatórios supracitados, foi relatado que alguns certames não haviam sido apresentados e que o objetivo seria "claramente o fracionamento de despesa de um mesmo Credor e produtos iguais, com o intuito de fugir da Modalidade Licitatória cabível". Para estas situações apresentou-se quadro com o resumo dos favorecidos e foram acostadas algumas notas fiscais (fls. 83-89):

EMPENHO	DATA	FAVORECIDO	DISCRIMINAÇÃO	NOTA FISCAL	DATA	VALOR R\$
M.048.0	27/12/01	SL Com. E Rep Ltda	Leite em pó e óleo de soja	000411	27/12/01	6.255,00
M.017.0	10/12/01	SL Com. E Rep. Ltda	Leite em pó e óleo de soja	000492	10/12/01	3.127,50
<b>SOMA</b>						<b>9.382,50</b>
G.045.7	10/07/01	Droga Lider Comercial Ltda	Medicamentos	000601	10/07/01	3.283,78
G.044.5	10/07/01	Droga Lider Comercial Ltda	Medicamentos	000603	10/07/01	2.665,94
G.050.7	13/01/01	Droga Lider Comercial Ltda	Medicamentos	000606	13/07/01	2.093,73
<b>SOMA</b>						<b>8.043,29</b>
H.051.0	21/08/01	Paulo Med. Rep. E Com. Ltda	Medicamentos	000059	21/08/01	6.773,50
H.054.0	21/08/01	Paulo Med. Rep. E Com. Ltda	Medicamentos	000060	21/08/01	2.286,20
<b>SOMA</b>						<b>9.059,70</b>

78. Considerando-se as informações do quadro posto, em tese, haveria a utilização indevida da "dispensa" para fugir da modalidade de licitação cabível, porém, não temos como confirmar as informações em virtude de não terem sido trazidos, ainda que de forma amostral, documentos comprobatórios a respeito.

79. Quanto às licitações realizadas, os técnicos acostaram aos autos os Convites nº 11 e 16/2001 (fls. 122-136), nos quais foram apresentadas propostas "semelhantes". Nos dois certames foi possível verificar a presença de "anexo" em forma de planilha que serviria de "modelo" para as empresas concorrentes, assim, poderiam elaborar suas propostas de forma semelhante ao modelo que foi disponibilizado pela Prefeitura. O Tribunal de Contas da União – TCU entende que essa semelhança são indícios de montagem ou fraude da licitação, conforme transcrevemos abaixo parte da cartilha denominada "A Corrupção no Orçamento: Fraudes em Licitações e Contratos com o Emprego de Empresas Inidôneas" (disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileid=8A8182A24FOA728E014FOACADE2A5889>):

"Na fiscalização sobre possíveis fraudes em licitações, um importante indicio pode estar nos termos empregados e nos caracteres gráficos das propostas entregues pelas empresas. As prefeituras se utilizam de arquivos de computador em formato de editores de texto ou planilha eletrônica, com formulários que podem ser disponibilizados para os licitantes.

Antes de passar para um exame minucioso que permite constatar se as propostas têm a mesma fonte ou o mesmo erro de digitação ou de ortografia para o preenchimento de propostas apresentadas por diferentes participantes do processo, é necessário confirmar quais concorrentes pegaram os arquivos no órgão, ou qual é a prática do órgão quanto ao fornecimento de arquivos.

Após isso, especial atenção deve ser dada à diagramação do edital da licitação, em comparação aos das propostas dos participantes do certame. **Também constitui procedimento válido observar se o anexo do edital conhecido com Planilha Orçamentária, que descreve os itens a serem adquiridos, tem a mesma diagramação das propostas dos participantes do certame. Frequentemente se encontra propostas de diferentes empresas, mas impressas com o mesmo layout e características, e até com os mesmos defeitos gráficos, que vão constar da Prestação de Contas" (grifo nosso)**

80. No item "Obras Instalações" (fls. 11-12), os técnicos apontaram que "as despesas concernentes ao presente item, estavam devidamente empenhadas e processadas". A verificação física das obras e serviços ficou a cargo do engenheiro da Corte de Contas, que em tópico específico trouxe as suas considerações.

81. Os técnicos apresentaram a seguinte planilha que trata das obras e instalações realizadas pelo município em tela no exercício de 2001:

DISCRIMINAÇÃO	VLR. EMPENHADO R\$	VALOR PAGO R\$
Construção e/ou reforma de casas populares	72.025,00	72.025,00
Construção e pavimentação de calçamento	41.938,60	41.938,60
Construção e/ou melhoria de unidades escolares	91.088,29	91.088,29

Construção e/ou reforma de quadra poliesportiva	135.000,00	135.000,00
Construção e/ou ampliação de redes de abastecimento	73.850,25	73.850,25
Construção e/ou ampliação em mercados e matadouros	66.734,73	66.734,73
<b>TOTAL</b>	<b>480.636,87</b>	<b>480.636,87</b>

82. Em conexão ao item "Obras Instalações", o engenheiro do TCE/AL apresentou as suas impressões no item "Obras e Serviços de Engenharia" (fls. 14-18), fazendo as seguintes observações:

OBRA	Carta-Convite	STATUS
Melhoria no sistema de abastecimento de água	006/2001	Obra feita dentro do padrão requerido pela licitação. Os custos estão dentro dos padrões da construção civil à época, tomada como referência a tabela da SERVEAL.
Reforma, ampliação e construção de unidades escolares	004/2001	Visitados 5 grupos escolares, observou-se que as obras de reforma/ampliação/construção foram realizadas. Os custos estão dentro dos padrões da construção civil à época, tomada como referência a tabela da SERVEAL.
Reforma e ampliação do matadouro público	007/2001	Obra realizada. Os custos estão dentro dos padrões da construção civil à época, tomada como referência a tabela da SERVEAL.
Pavimentação em paralelo em ruas do centro da cidade, no Povoado Agrovila e em Barra de Camaragibe	012/2001	Ruas pavimentadas e serviços realizados obedecendo aos padrões solicitados pela licitação e com os custos dentro dos praticados pela construção civil para obras dessa natureza, tomado como referência a planilha de custos da SERVEAL.
Tapa buraco em diversas ruas da cidade	009/2001	Não foi possível fazer a fiscalização in loco por falta de informações.
Construção de quadra poliesportiva coberta	014/2001	Obra realizada. Os custos estão dentro dos padrões da construção civil à época, tomada como referência a tabela da SERVEAL.
Construção 13 unidades habitacionais	Não indicado	Obra realizada dentro dos padrões da construção civil à época.

83. Observamos que em sua análise, o engenheiro apresentou informações divergentes para a obra do Sistema de abastecimento de água, no item 1 (fl. 14), pois aduz que "os custos das mesmas (obras) estão dentro dos padrões da construção civil à época, tomada como referência a tabela da SERVEAL.", no item 10 (fl. 18) diz que "foram realizadas melhorias no Abastecimento de Água da cidade, sem, contudo, podermos verificar os quantitativos e os custos por falta de informação". A ausência de documentos/fotos nos autos impede de concluirmos qual das informações é verdadeira.

84. Outra divergência encontrada, refere-se às informações contidas na tabela apresentada pelos técnicos em "Obras Instalações" (fl. 08) e as que foram por nós tabuladas considerando o constante em "Obras e Serviços de Engenharia", item 83. Neste, há a descrição de 1 (uma) obra realizada, entretanto, não apresenta informações quanto a modalidade utilizada, tampouco o valor do contrato celebrado.

85. O engenheiro do TCE/AL descreve, nos autos (fl. 18), a construção das 13 (treze) unidades habitacionais:

Convênio SEDU/CEF/OGU/PMPC – nº 101.626 – 77/00.

Empresa vencedora: Proenge Construções Ltda.

Notas fiscais de serviços: nº 000034 – R\$26.300,00 e nº 000036 – R\$7.900,00.

Pagamentos localizados nos balancetes mensais da Prefeitura: 15/01/2001 – A00190 – R\$1.825,00 e A00190 – R\$36.000,00.

86. Compulsando os autos (fls. 104-121), não localizamos quaisquer documentos que identifiquem a obra descrita no item anterior.

**87. Para as situações expostas, o ex-gestor alegou que (fls. 10-11 e 15-17, TC-10.303/2008):**

**Inicialmente, informo a Vossa Excelência, que o Município de Passo de Camaragibe, no exercício auditado realizou outros certames licitatórios, com critérios de processamento do certame, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, faço esta observação, pois a redação permissa vênua, do relatório, tenta caracterizar que durante a gestão do justificante só teria sido utilizado esta modalidade, passamos a analisar cada uma delas:**

**Os processos licitatórios com a numeração de 01 a 042001, tiveram numerações repetidas, mais foram corrigidas, a ocorrência deste fato, deveu-se a substituição dos membros da Comissão de Licitação.**

**As licitações de nºs 05 a 09/2001, não foram realizadas sob a modalidade Carta Convite, como relatado pelos técnicos deste TCE, houve verdadeiramente equívoco na**

**informação, percebendo-se também a inexistência de dúvidas, até porque, cumpriram fielmente os ditames da lei pertinente. [...]**

**As de n.ºs 08 a 16/2001, também não foram realizadas sob a modalidade Carta Convite, apenas ocorreu uma observação no tocante aos valores gastos na construção de uma quadra Poliesportiva, no que pertine ao montante orçado e gasto com a obra, os valores dela constantes foram efetivamente gastos, [...], tendo a Prefeitura municipal aplicado esses recursos nos moldes constantes no plano de trabalho, contabilidade da mesma, também anexado ao setor competente quando da prestação de contas, a verdade deste fato está na aprovação das contas junto ao órgão conveniente.**

**Quanto as de n.ºs 17 a 20/2001, também não foram realizadas com a modalidade espancada no relatório do TCE, todo foram realizadas corretamente. Não sendo apresentado nenhum tipo de restrição ou questionamento.**

**88. Quanto ao item "Obras Instalações", o ex-gestor apresentou defesa, alegando que os técnicos (fl.12, TC-10.303/2008) "Elencou diversas obras, (6 seis no total), não sendo contado irregularidades concernentes a este item, os valores foram devidamente empenhados e processados."**

**89. Outro ponto apresentado diz respeito a não utilização da modalidade Convite na realização dos procedimentos de nº 005/2001 ao nº 020/2001, entretanto, não há, nos autos, documentos que comprovem/identifiquem a modalidade efetivamente utilizada.**

**90. Na justificativa/defesa apresentada pelo ex-gestor não há fatos novos que alterem o entendimento da utilização da modalidade Convite, especialmente por constar nos autos documentos acostados pelos técnicos da Corte de Contas ratificando a modalidade supracitada nas "cartas" de encaminhamento das propostas de preço para a execução dos serviços fazendo referência ao certame da qual participaram (fls. 114, 116, 118, 123, 131 a 136). Percebemos que para algumas situações ficou evidente a participação das mesmas empresas, contrariando o disposto no art. 22, §6º da Lei nº 8.666/1993.**

**91. Para o item "Obras e Serviços de Engenharia", o gestor informou que o técnico "não explicou quais as dificuldades encontradas", para as situações em que os técnicos descreveram no relatório não ser possível fazer a vistoria, complementou ainda sua defesa argumentando "as obras e serviços foram executados de forma integral e sem anormalidades, foram cumpridas as exigências legais, bem como o objeto do contrato, e a planilha de custos obedecem aos valores aplicados pelo SERVEAL" e, concluiu o item alegando "Ao final declarou os técnicos responsáveis pela inspeção 'in loco', que nas obras executadas pela prefeitura na gestão justificante no ano de 2001, contataram que as mesmas foram realizadas, com uma colocação de que as reformas nas escolas efetivamente tinham sido efetuadas, mesmo já estando um pouco deterioradas."**

**92. Da documentação acostada pelo ex-gestor, referente aos itens 87 e 88, deste voto, identificamos apenas cópias simples de planilhas orçamentárias de execução de obras das unidades escolares, do matadouro público, do sistema de abastecimento de água, de pavimentação das ruas. Não localizamos nos autos nem mesmo no Sistema Integrado Modular – SIM do Tribunal, documentos referentes aos processos licitatórios realizados, contratos, cópias das notas de empenho, notas fiscais de serviços, ordens bancárias, entre outros.**

**93. Ao ratificar em sua manifestação/defesa a informação apresentada pelos técnicos, especificamente, que "o grupo José da Silva Nogueira apesar de ter sido reformado se encontra em péssimo estado de conservação com rachaduras no piso e as esquadrias totalmente danificadas", o ex-gestor assume que não observou o disposto no art. 6º, inc. IX, alínea "c" da Lei nº 8.666/1993.**

**94. Seguindo no relatório técnico, temos, na parte final, a análise das licitações (fls. 28-35), em que os técnicos apontam a contratação direta e/ou o fracionamento realizado por parte da gestão municipal, ferindo o disposto na Carta da República de 1988 e a Lei nº 8.666/1993. Para as situações expostas não foram acostados documentos probatórios aos autos, mas apresentamos quadro resumo dos 27 (vinte e sete) "contratos de prestação de serviços" celebrados, separando-os por objeto:**

#### Serviços Técnicos Especializados

CONTRATADO	ASSINATURA	VALOR R\$	PRAZO	OBJETO
Maria das Graças Cavalcante Morais	1º/10/2001	550,00 mensais	3 meses a partir da assinatura do contrato	Prestação de serviços técnicos especializados na área de alimentação nas escolas pertencentes a rede municipal de ensino.
Carlos Alberto Ferreira Pacheco	04/10/2001	7.000,00	3 meses a partir da assinatura do contrato	Prestação de serviços técnicos tributários p/ otimizar a receita própria do município
Maria da Salete Barbosa de Melo	28/06/2001	3.787,48	1 mês (de 02/07/2001 a 31/07/2001)	Prestação de serviços técnicos especializados na área de clínica médica hospitalar, com a finalidade de atender emergências durante dias santificados, feriados, sábados e domingos no mês de julho.

Márcio Augusto Araújo Lima	24/07/2001	500,00	A partir da assinatura do contrato até a data do pagamento	Prestação de serviços de levantamento topográfico na antiga Delegacia Regional de Polícia, Clube Municipal, sede da Orquestra Filarmônica N. Sra. da Conceição situadas no município. Período de 24/07 a 13/08/2001
----------------------------	------------	--------	--	---

#### Locação de Veículos

CONTRATADO	ASSINATURA	VALOR R\$	PRAZO	OBJETO
Paulo Henrique Coutinho Nogueira	1º/09/2001	1.700,00 mensais	4 meses a partir da assinatura do contrato	Locação de veículo automotor p/ transporte de lixo e entulhos recolhidos p/ limpeza pública
Jadson Lessa dos Santos	14/08/2001	1.200,00 mensais	4 meses a partir da assinatura do contrato	Locação de caminhão caçamba p/ atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras
Antônio Manoel da Silva	28/03/2001	2.200,00 mensais	10 meses a partir da assinatura do contrato	Locação de um veículo – ônibus (placa MUF-0399)
Jefferson Honório Andrade Ribeiro	21/03/2001	1.710,00 mensais	9 meses a partir da assinatura do contrato	Locação de um veículo – Besta (placa KIM-3763)
José Honorato Neto	16/03/2001	1.200,00 mensais	1 ano a partir da assinatura do contrato	Locação de um caminhão caçamba 1976 (placa KGQ-3451)
Posto Boulangerie Ltda	16/04/2001	1.800,00 mensais	1 ano – a partir de 16/04/2001 a 15/04/2002	Locação de um veículo – Gol (placa MUV-7553), p/ atender as necessidades do Gabinete do Prefeito, de outros departamentos da Prefeitura e da coletividade
Posto Boulangerie Ltda	27/01/2001	3.348,00 mensais	3 meses – a partir de 1º/01/2001 a 30/04/2002	Locação de uma Kombi equipada com som p/ divulgação de campanhas de vacinação em massa, anúncios da administração.
Pedro Luiz dos Santos	02/02/2001	1.100,00 mensais	11 meses. De 02/02/2001 a 31/12/2001	Locação de um veículo – micro-ônibus 1982 (placa MOD-7535)

#### Festividades

CONTRATADO	ASSINATURA	VALOR R\$	PRAZO	OBJETO
Edinaldo de Souza Lima – EPAE	04/12/2001	18.000,00	A partir da assinatura do contrato até a data do pagamento	Serviços musicais com instalação de palco p/ festividades de N. Sra. da Conceição, Padroeira da cidade, durante os dias 07/12 e 08/12/2001.
Ernande João dos Santos	18/06/2001	550,00	Até a data do pagamento	Serviços musicais como sanfoneiro nos dias 28/06 e 29/06/2001.

Edinaldo de Souza Lima – EPAE	05/06/2001	15.500,00	A partir da assinatura do contrato até a data do pagamento	Serviços musicais p/ festividades juninas do município nos dias 28/06 a 30/06/2001
Edinaldo de Souza Lima – EPAE	10/05/2001	2.100,00	A partir da assinatura do contrato até a data do pagamento	Serviços musicais p/ festividades da Padroeira do Distrito de Marceneiro, nos dias 26 e 27/05/2001.
Maurício Carlos Pereira	30/04/2001	2.600,00	A partir da assinatura do contrato até a data do pagamento	Serviços musicais com a finalidade de abrilhantar as festividades juninas do município durante o mês.
Edinaldo de Souza Lima – EPAE	22/05/2001	2.800,00	A partir da assinatura do contrato até a data do pagamento	Serviços musicais p/ abrilhantar as festividades de São Sebastião, Padroeiro do município, durante os dias 19 e 20/01/2001.
Fanuel Sampaio Romão	19/02/2001	5.450,00	A partir da assinatura do contrato até a data do pagamento	Serviços de instalação de um palco em estrutura metálica medindo 15x9m, p/ apresentações das atrações musicais no carnaval, de 23/02 a 27/02/2001.
Edinaldo de Souza Lima – EPAE	09/02/2001	35.500,00	A partir da assinatura do contrato até a data do pagamento	Serviços musicais p/ abrilhantar as festividades carnavalescas no município, durante os dias 08/03 a 12/03/2001.
Rosilene Oliveira Correia – ME	29/01/2001	8.160,00	A partir da assinatura do contrato até a data do pagamento	Serviços musicais p/ abrilhantar as festividades de N. Sra. das Candeias, Padroeiro do Povoado de Bom Despacho, durante os dias 1º/02 a 03/02/2001.
Matias Alves Gomes Ltda (M.G. Produções)	10/01/2001	8.400,00	A partir da assinatura do contrato até a data do pagamento	Serviços musicais p/ abrilhantar as festividades de N. Sra. das Candeias, Padroeiro do Povoado de Bom Despacho, durante os dias 15/02 a 20/02/2001.
<b>TOTAL</b>		<b>99.060,00</b>		

**Propaganda e Publicidade**

CONTRATADO	ASSINATURA	VALOR R\$	PRAZO	OBJETO
------------	------------	-----------	-------	--------

Gazeta On-line	10/05//2001	1.440,00	8 meses iniciando em maio/2001 e término em dezembro/2001	Cessão de espaço virtual para a exposição de Balanço Fiscal da Prefeitura
----------------	-------------	----------	---	---

**Convênio**

CONVENIENTE	ASSINATURA	VALOR R\$	PRAZO	OBJETO
Estado de Alagoas com a interveniência do Banco do Brasil e da CEAL	21/11/2001	425.856,44	Carência de 06 (seis) meses e amortização de 120 (cento e vinte) meses.	Construção de redes de distribuição de energia elétrica.

95. Diante das contratações ora tabuladas, os técnicos sugerem que “em face das imperfeições observadas, onde fica evidente a tentativa de burlar o prévio procedimento licitatório, e, por conseguinte, postergar as normas legais vigentes, deverá, desde que assim entenda, o Exmo Sr. Conselheiro relator do feito remeter cópia do relatório ao Ministério Público nos termos do art. 102, Lei nº 8.666/98.”

**96. Quanto a este ponto em específico e concluindo a sua defesa, o gestor afirma que:**

**[...] os técnicos do TCE participante da auditoria [...] fizeram várias observações, todas de cunho técnico, mais que ao final constatam que os erros e/ou equívocos não causam nulidade e são de fácil correção. Constatando, destarte, que não foram praticadas com o cunho de burlar a legislação pátria pertinente.**

**Os equívocos reconhecemos como procedentes, aconteceram devido as inexperiências dos técnicos da Prefeitura Municipal, que em início de gestão, praticaram alguns erros, antes mesmo das constatações por parte deste TCE, o justificante tinha ordenado a devida correção, [...]**

**Os processos licitatórios foram realizados, cumpriram os ditames da lei n.º 8.666/93, e alterações posteriores, todos os bens foram comprados, as constatações poderiam ser feitas em visitas in loco as unidades beneficiadas com os bens adquiridos, [...], já os serviços foram efetivamente cumpridos e colocados a disposição da comunidade em geral, como constando foram pelos técnicos da área de engenharia deste Tribunal, não sendo constatado a prática de enriquecimento ilícito, as imperfeições não foram precipitadas e nem tiveram o condão de burlar a lei e nem fazer tabula rasa dela, os erros são primários e de fácil resolução, uma vez que provado que não houve má fé.**

**[...] requer a Vossa Excelência a aprovação das contas da auditoria in loco realizadas por técnicos deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aceitando em sua totalidade as justificativas apresentadas, por ser de direito e da mais imperiosa e cristalina JUSTIÇA!**

**Os documentos auditados já se encontram juntados aos autos, a Prefeitura Municipal após reiterados pedidos, só disponibilizou algumas peças, as quais tornam-se desnecessárias as suas juntadas, pois coincidem com as já catalogadas, são essas as justificativas que temos a apresentar, esperamos que a mesma recebam a aprovação pelos demais integrantes desta Corte de Contas.**

97. De forma mais detalhada, os técnicos apresentam outras situações que ensejariam, de acordo com os seus entendimentos, o fracionamento de despesas, que se caracterizaria pela fuga à modalidade licitatória cabível. Apesar do exposto, não foram acostados aos autos outros documentos que ratificassem o “fracionamento” ora detalhado.

98. Dos achados até aqui verificados, vislumbra-se situação causadora, em tese, de desfalque patrimonial item 48) que totaliza **R\$19.850,00**, pelo menos, quanto ao que está documentalmente presente/comprovado nos autos.

99. A Corte de Contas estadual tem precedente com relação ao tema notas fiscais inidôneas, com consequente imputação de dano (TC-8108/2006, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal – DOe/TCEAL na edição do dia 22/05/2019), que se refere à Auditoria realizada no município de Batalha, tendo como objeto o exercício financeiro de 2004.

100. Retomando-se a ideia do que vai disposto no item 51 da peça, com relação à presença da má-fé, dolo e possibilidade de responsabilização, temos que o TCU, a par do entendimento do STF sobre prescritebilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899), entende que ainda restam dúvidas sobre a sua correta interpretação e consequente aplicação, como evidente no Acórdão nº 5236/2020 (Primeira Câmara, sessão do dia 05/05/2020), relatado pelo Ministro Benjamim Zymler, entende que o STF não teria tratado da prescrição do processo de controle externo, e sim da prescrição intercorrente durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

101. Nessa mesma linha de entendimento, permanece o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no dia 05.10.2021, através do Acórdão nº 17.246/2021 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, **onde foram evidenciadas dúvidas sobre a aplicação desses recentes entendimentos sobre a prescrição nos processos pendentes de apreciação na Corte de Contas**, no seguinte sentido:

**Questão fundamental é saber se pode ou deve esta Corte de Contas assumir a função de fixar a tese e lidar com os desdobramentos complexos desse entendimento quando o STF, guardião da Constituição, ainda não o fez peremptoriamente, mesmo tendo diversas oportunidades de fazê-lo, em claro sinal de que o assunto, que vem sendo discutido em processos com características muito distintas, não se encontra maduro na mais alta Corte do país a ponto de levá-la a exarar decisões precisas, definitivas e de enorme relevância – e de profundas repercussões na atuação deste Tribunal de Contas da União e da administração federal (grifo nosso).**

102. O artigo intitulado “Ressarcimento do dano ao erário: a prescrição e a

desmistificação do direito administrativo do medo"2, de autoria de Licurgo Mourão, Ariane Shermam e Mariana Bueno, traz trecho do voto do ministro Alexandre de Moraes no qual afirma que não houve considerações acerca do prazo para constituição do título executivo, pois esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, apenas ficou adstrito à fase posterior à formação do título, conforme vemos:

**A pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte a imputação de débito ou multa é prescritível, e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.**

**Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.**

Reitere-se: Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a **decisão do TCU** formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e **será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980)**, por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária do União, conforme estatui a art. 39, §2º, da Lei 4.320/1964.

Assim, **são impertinentes** as alegações do embargante no sentido de que devem ser esclarecidos o regramento, bem como os marcos inicial, suspensivos e interruptivos do prazo de prescrição, aplicáveis para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU. (Grifos nossos)

103. Os autores deixam claro que as decisões do STF não abarcaram a prescrição da pretensão relacionada ao processo de controle externo, "nem sequer implicitamente, o controle externo enquanto dimensão própria e autônoma da proteção do erário" e citando os ensinamentos de Carlos Ayres Brito, ressaltam que "os processos instaurados pelas Cortes de Contas têm sua própria ontologia", ou seja, não pode ser dispensado tratamento genérico a processos com peculiaridades próprias.

104. O TCU, ainda fiel a sua jurisprudência, sobretudo, nas questões de ressarcimento ao erário, conforme o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, no Acórdão nº 7652/2021 (Segunda Câmara, sessão do dia 11/05/2021), reitera:

"Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o dies a quo (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição".

105. A conceituação de dano não se apresenta expressa nos normativos da Corte de Contas estadual, embora, apresentem, em algumas passagens, situações que podem "caracterizá-lo" e, até mesmo, eventuais providências a respeito, como o disposto nos arts. 11 e 18, da Lei Estadual nº 5.604/94.

106. Dano, ao erário, segundo a Secretaria de Economia e Finanças – SEF da União, "Caderno de Orientações aos Agentes da Administração" (disponível em [http://www.sef.eb.mil.br/images/cadernos\\_de\\_orientacao/Caderno\\_de\\_Orienta%3A7%3A3o\\_11-1\\_Dano\\_ao\\_Er%3A1rio\\_e\\_SISADE.pdf](http://www.sef.eb.mil.br/images/cadernos_de_orientacao/Caderno_de_Orienta%3A7%3A3o_11-1_Dano_ao_Er%3A1rio_e_SISADE.pdf)), seria o "prejuízo à Fazenda Pública, por ação ou omissão de agente público".

107. Tratando do dolo e dos potenciais recursos à disposição das Cortes de Contas para o desempenho do seu mister constitucional, aqui, aparentemente, relacionando-se, com o Tema 897 – STF ("São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."), assim se posicionou o TCU no acórdão 1482/2000 – Plenário, em 10/06/2020:

"perquirir pelo elemento subjetivo (o porquê da ação ou omissão), para que se possa falar em punição por ato de improbidade administrativa, não significa que seja necessário adentrar a consciência e psiquismo do agente, o que, por ser impossível na prática, inviabilizaria a prova do elemento subjetivo necessário à efetividade"

108. Por derradeiro, em algumas passagens aqui identificadas foi verificado que, mesmo em procedimento formalizado, tendo o Tribunal de Contas requisitado documentos e informações, estas não foram devidamente prestadas, conduta que vem tipificada no art. 39, da Lei Estadual nº 5.604/94 e no art. 58 do Regimento Interno do Órgão, tendo em vista que nenhum documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal quando da realização de suas fiscalizações (inspeções e auditorias).

#### DETERMINAÇÕES

109. Diante de tudo que fora exposto, algumas situações merecem atenção especial quanto à boa e regular gestão do patrimônio público e, assim, entendemos, como necessária(o) a(o):

- Depósito e a movimentação de todos os recursos financeiros sejam feitos por meio de instituições bancárias em atenção ao disposto no art. 164, §3º da CF/88;
- Existência do setor de patrimônio, tendo em vista o controle e a preservação dos bens, inclusive para a formação do patrimônio público, conforme os arts. 94 ao 96, da Lei nº 4.320/1964;
- Compra de quaisquer bens ou serviços devidamente acompanhados das respectivas notas fiscais;
- Recusa de notas fiscais fora da validade ou que estejam inconsistentes quanto às

informações da Secretaria de Estado da Fazenda em Alagoas – SEFAZ;

- Controle quanto ao combustível adquirido para que sejam identificados, de forma detalhada, os veículos abastecidos e as quantidades fornecidas para cada um;
- Cumprimento dos limites constitucionais e legais que tem impacto direto quando da apreciação das Contas de Governo;
- Que sejam observados os arts. 26 e 29 da Lei nº 14.113/2020 para o cumprimento do limite com o pagamento dos profissionais do magistério;
- Observância às regras dispostas na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) quando da realização de procedimentos licitatórios ou contratações diretas, atentando-se à inclusão de cláusulas contratuais necessárias à sua execução;
- Colaboração no sentido de que sejam fornecidos os documentos/informações solicitados pelas equipes do Tribunal de Contas quando da realização de auditorias ou inspeções.

#### VOTO

110. Considerando-se as situações narradas, apresentamos **VOTO** para que o **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais ACORDE/DELIBERE em:

a) **Julgar IRREGULARES** os atos de gestão do Sr. **Manoel João dos Santos Júnior**, Prefeito de Passo de Camaragibe, no exercício financeiro de 2001, com fulcro nos arts. 71, incs. II e IV da Constituição da República de 1988, no art. 97, incs. II e IV da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 e, ainda, nos arts. 1º, incs. II e VI, e 94 da Lei Estadual nº 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e nos arts. 6º, incs. III e VIII, 96, inc. I do Regimento Interno (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001 em virtude de(o):

- Movimentação de recursos financeiros pelo "caixa" da Prefeitura;
- Inexistência do setor de patrimônio;
- Compras sem a documentação hábil comprobatória (nota fiscal);
- Notas fiscais com prazo de validade vencido e informações inconsistentes;
- Sonegação de documentos/informações ao Tribunal;
- Falta de controle e dispensa/utilização indevida de procedimento licitatório;
- Notas Fiscais "inidôneas";
- Montagem de procedimentos licitatórios.

b) **Imputar débito de R\$19.850,00** (item 102), referente à compra de mercadorias com notas "inidôneas" (item 48), passível de atualização, conforme o previsto no art. 24, caput da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL), e, ainda, no art. 122, inc. I do Regimento Interno (RITCE/AL);

c) **Encaminhar** ao ex-prefeito a cópia do Acórdão por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, a ser realizada pelo Gabinete do Relator, a par do disposto no art. 31, inc. XXVIII do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2001), com a respectiva autorização do Pleno e em atenção ao princípio da razoável duração do processo, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei Estadual nº 5.604/1994, tendo em vista que as demais ocorrerão através das publicações no Diário Oficial eletrônico do Tribunal (DOe/TCEAL);

d) **Remeter** a cópia do Acórdão para a Câmara Municipal de Passo de Camaragibe, na forma disposta no item "c" acima, tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário de nº 848.826, que em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que o julgamento das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão serão feitos pelas Câmaras Municipais;

e) **Evidenciar**, ao Poder Executivo municipal, as determinações contidas na peça, buscando corrigir as faltas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras análises de contas e (ou) em processos de fiscalização;

f) **Informar** ao gestor da possibilidade recursal na forma prevista nos arts. 51 ao 55 da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

g) **Retornar** o processo ao Gabinete do relator, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias;

h) **Publicizar** o Acórdão.

#### \* VOTO VENCIDO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **21 de março de 2023.**

#### Presentes:

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Vice-Presidente

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator com o voto vencido

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU.

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

## Diretoria Administrativa

## Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS  
PROCESSO Nº. 1855/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s), com mão de obra exclusiva, para a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Suporte e Operação de Serviços de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e Projetos de Inovação Tecnológica mediante avaliação de resultados, com vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado até 60 meses, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 1855/2022.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes  
Diretor Administrativo

## Ministério Público de Contas

## Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

DESPACHO n. 07/2023/PO/PG/EP

Assunto: MEMORANDO N. 01/2023/3PC/RA

Interessado: Nathalya Ataíde Fernandes

(...)

03. Diante da concordância do Procurador que exerce chefia imediata, defiro o pedido e determino a remessa da informação à Presidência e Diretoria de Pessoal do TCAL para anotação na respectiva Ficha Funcional.

(...)

Maceió, AL, 17 de abril de 2023.

ENIO ANDRADE PIMENTA  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO  
Matrícula 78.155-0  
Responsável pela resenha

## 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

A Procuradora Titular da 4ª Procuradoria de Contas, Stella Méro, emitiu o seguinte Parecer.

PAR-4PMPC-1565/2023/SM

Processo TC/AL n. TC/012066/2017

Responsável: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

INSPEÇÃO IN LOCO. PORTO DE PEDRAS. DECRETO ADMINISTRATIVO 01/2017, QUE DECLAROU URGÊNCIA ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DA

TRANSIÇÃO DE GOVERNO. RELATÓRIO DFAFOM QUE APONTA FALHAS FORMAIS NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO E DESPESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INSTRUÇÃO QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DE SOBREPREÇO, SUPERFATURAMENTO OU PAGAMENTO DE DESPESA NÃO REALIZADA. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DE EVENTUAL PRETENSÃO PUNITIVA, DADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUBMISSÃO DO PROCESSO AO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR PARA APRECIÇÃO À LUZ DO ART. 2º DA RN Nº 13/2022, UMA VEZ QUE NÃO SE VISLUMBRAM ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO EM EXCEÇÃO À REGRA DE ARQUIVAMENTO.

Maceió/AL, 18 de Abril de 2023

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Mat. 78.331-5

Responsável pela resenha